



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## S U P L E M E N T O

### S U M Á R I O

#### Presidência do Conselho de Ministros

##### Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/88:

Approva a revisão do Acordo de Execução do Programa de Habitação celebrado entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América 2732-(2)

#### Ministério das Finanças

##### Decreto-Lei n.º 229-A/88:

Altera o Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto, referente aos títulos de participação ..... 2732-(2)

##### Decreto-Lei n.º 229-B/88:

Altera o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro (Código das Sociedades Comerciais) ..... 2732-(2)

##### Decreto-Lei n.º 229-C/88:

Define o regime dos fundos de investimento, mobiliários ou imobiliários, abertos ou fechados ..... 2732-(4)

##### Decreto-Lei n.º 229-D/88:

Cria as acções escriturais ..... 2732-(9)

##### Decreto-Lei n.º 229-E/88:

Define o regime das sociedades gestoras de patrimónios ..... 2732-(12)

##### Decreto-Lei n.º 229-F/88:

Adapta o mercado de capitais às condições de outros Estados membros relativas à admissão de valores mobiliários à cotação oficial das bolsas de valores e altera o Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro 2732-(14)

##### Decreto-Lei n.º 229-G/88:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de Junho, no sentido de alargar a actividade dos mediadores ao mercado de câmbios ..... 2732-(17)

##### Decreto-Lei n.º 229-H/88:

Estabelece o regime de afectação do saldo resultante da reavaliação da reserva de ouro do Banco de Portugal ..... 2732-(17)

##### Decreto-Lei n.º 229-I/88:

Regula a constituição e funcionamento das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem ..... 2732-(18)

**Portaria n.º 422-A/88:**

Regulamenta as ofertas públicas de transacções de valores mobiliários ..... 2732-(22)

**Portaria n.º 422-B/88:**

Estabelece a soma do capital social, das reservas constituídas e dos resultados transitados das sociedades gestoras de fundos de investimento, abertos e fechados, mobiliários ou imobiliários ..... 2732-(24)

**Portaria n.º 422-C/88:**

Estabelece que o valor conjunto do capital social e reservas da sociedade gestora seja em qualquer momento superior a uma percentagem certa do valor global das carteiras geridas ..... 2732-(26)

**Portaria n.º 422-D/88:**

Estabelece as condições de admissão à cotação oficial de acções ou obrigações ..... 2732-(26)

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/88**

Na sequência do acordo sobre a utilização da Base Aérea das Lajes, renegociado em Dezembro de 1983, e através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/85, de 13 de Fevereiro, foi na mesma data celebrado o Acordo de Execução do Programa de Habitação Social (Housing Program Agreement) entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América.

O Instituto Nacional de Habitação foi a entidade mutuária dos empréstimos contratados no mercado americano, no montante de 25 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, montante já totalmente esgotado e que se pretende agora elevar para USD 75 milhões através da alteração do referido Acordo de Execução.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar as alterações aos termos do Acordo de Execução do Programa de Habitação Social (Amendment n.º 1 — Housing Program Agreement).

2 — Delegar no Ministro das Finanças e no Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ou em quem estes subdelegarem, poderes para assinarem, em nome e representação do Governo Português, as alterações aos termos do referido Acordo.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 229-A/88**

de 4 de Julho

Os títulos de participação foram introduzidos no mercado de capitais pelo Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto.

As emissões já realizadas e a forma como a procura se tem manifestado confirmam a importância deste instrumento financeiro na dinamização do mercado, no financiamento das empresas com capitais considerados quase próprios e na resposta às preferências dos investidores em matéria de risco, liquidez e rendimento.

O presente diploma alarga a capacidade legal de emissão de títulos de participação pela mesma empresa.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

2 — .....

3 — O valor nominal global de cada emissão, adicionado ao valor nominal global dos títulos vivos de anteriores emissões, realizadas nos termos do presente diploma, não pode exceder duas vezes a soma do capital realizado, das reservas constituídas e dos resultados transitados.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 1 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 229-B/88**

de 4 de Julho

Pelo presente diploma é criada a figura das «obrigações com direito de subscrição de acções» (obrigações com *warrants*).

Trata-se de um título próximo, mas distinto, das obrigações convertíveis em acções. Nestas últimas, a obrigação desaparece: o detentor do título deixa de ser obrigacionista para passar a accionista. Nas obrigações com *warrants*, as obrigações continuam a existir e o obrigacionista tem um *warrant* que lhe confere o direito de subscrever acções: continua a ser obrigacionista, ao mesmo tempo que faz entrar novos fundos na empresa e se torna, simultaneamente, accionista.

Este decreto-lei introduz uma outra alteração ao Código das Sociedades Comerciais no sentido de possibilitar que uma sociedade emita obrigações conferindo o direito de subscrição de acções a emitir pela socie-

dade que, directa ou indirectamente, detenha uma participação maioritária no capital social da sociedade emittente das obrigações.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 109.º, 295.º, 314.º, 315.º e 360.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 109.º

##### Credores obrigacionistas

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — Os portadores de obrigações ou outros títulos convertíveis em acções ou obrigações com direito de subscrição de acções gozam, relativamente à fusão, dos direitos que lhes tiverem sido atribuídos para essa hipótese; se nenhum direito específico lhes tiver sido atribuído, gozam do direito de oposição, nos termos deste artigo.

#### Artigo 295.º

##### Reserva legal

- 1 — .....  
 2 — .....  
 a) Ágios obtidos na emissão de acções, obrigações com direito a subscrição de acções, ou obrigações convertíveis em acções, em troca destas por acções e em entradas em espécie;  
 b) .....  
 c) .....  
 3 — .....  
 a) .....  
 b) Quanto à emissão de obrigações com direito de subscrição de acções ou de obrigações convertíveis, na diferença para mais entre o valor de emissão e o valor por que tiverem sido reembolsadas;  
 c) Quanto à troca de obrigações com direito de subscrição de acções ou de obrigações convertíveis em acções, na diferença para mais entre o valor da emissão daquelas e o valor nominal destas;  
 d) .....

#### Artigo 314.º

##### Acções cotadas como de um oferente

Para efeitos dos artigos anteriores, são cotadas como pertencentes a um oferente não só as acções de que ele seja titular, mas também:

- a) .....  
 b) .....  
 c) .....

- d) As acções que resultarem de obrigações com direito de subscrição de acções pertencentes ao próprio oferente ou a alguma das entidades abrangidas pelas alíneas *a*) e *b*).

#### Artigo 315.º

##### Ofertas públicas de aquisição de obrigações convertíveis ou obrigações com direito de subscrição de acções

O disposto nos artigos anteriores aplica-se à aquisição para oferta pública de obrigações convertíveis em acções ou de obrigações com direito de subscrição de acções.

#### Artigo 360.º

##### Modalidades de obrigações

Podem, nomeadamente, ser emitidas obrigações que:

- a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) Confiram o direito a subscrever uma ou várias acções;  
 e) Apresentem prémios de emissão.

Art. 2.º São aditados ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, os artigos seguintes:

#### Artigo 372.º-A

##### Obrigações com direito de subscrição de acções

As obrigações referidas na alínea *d*) do artigo 360.º só podem ser emitidas desde que se encontrem cotadas em bolsa de valores as acções da sociedade emittente daquelas que poderão ser adquiridas pelo exercício do direito de subscrição.

#### Artigo 372.º-B

##### Regime

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as obrigações mencionadas no artigo anterior conferem o direito à subscrição de uma ou várias acções a emitir pela sociedade em prazo determinado e pelo preço e demais condições previstos no momento da emissão.

2 — Uma sociedade pode emitir obrigações que confiram o direito de subscrição de acções a emitir pela sociedade que, directa ou indirectamente, detenha uma participação maioritária no capital social da sociedade emittente das obrigações, devendo, neste caso, a emissão das obrigações ser também aprovada pela assembleia geral daquela sociedade, aplicando-se o disposto no artigo 366.º

3 — O período de exercício do direito de subscrição não pode ultrapassar em mais de três meses a data em que deveria encontrar-se amortizado todo o empréstimo.

4 — Salvo se o contrário tiver sido estabelecido nas condições da emissão, os direitos de subscrição podem ser alienados ou negociados independentemente das obrigações.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, às obrigações de que trata o presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 366.º, 367.º, 368.º, 369.º, n.º 2, 370.º, 371.º e 372.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Noqueira*.

Promulgado em 27 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 1 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Decreto-Lei n.º 229-C/88

de 4 de Julho

Os Decretos-Leis n.ºs 134/85, de 2 de Maio, e 246/85, de 12 de Julho, estabeleceram o quadro geral, respectivamente, dos fundos de investimento mobiliário e imobiliário, uns e outros abertos.

O presente diploma vem criar os fundos fechados. Mas, ao contrário do que se passa nos fundos abertos, o montante do capital a investir na aquisição de valores é fixado no acto da constituição dos fundos fechados.

Do mesmo passo, introduzem-se no quadro legal dos fundos as modificações que a experiência vem aconselhando. Salienta-se a possibilidade de uma sociedade gestora, quando devidamente autorizada, gerir mais de um fundo.

Também é de assinalar o alargamento, embora moderado, da composição do respectivo património e o incremento da informação a prestar ao público sobre as suas actividades, conferindo-lhes um maior grau de rigor e acessibilidade.

A fim de evitar o inconveniente da dispersão legislativa, optou-se por revogar integralmente os citados Decretos-Leis n.ºs 134/85 e 246/85, incorporando no presente diploma a totalidade do quadro legal dos vários tipos de fundos de investimento, mobiliário e imobiliário, abertos e fechados.

O regime fiscal dos fundos fechados é o mesmo dos fundos abertos.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Constituição de fundos de investimento mobiliários e imobiliários

1 — A constituição e o funcionamento de fundos de investimento, mobiliários ou imobiliários, abertos ou fechados obedecem às normas do presente diploma.

2 — A designação de «fundo de investimento» só pode ser utilizada relativamente a fundos constituídos nos termos previstos neste diploma.

3 — Não será autorizada a constituição de novos fundos fechados enquanto não se mostrar inteiramente investido, nos termos deste diploma, o capital de outros fundos fechados administrados pela mesma entidade gestora.

### Artigo 2.º

#### Noção e objecto

1 — Os fundos são conjuntos de valores resultantes de investimentos de capitais recebidos do público e representados por certificados de participação.

2 — Os fundos têm por fim exclusivo a constituição de uma carteira diversificada de valores mobiliários ou imobiliários, permitindo a divisão dos riscos e a rentabilidade das aplicações.

3 — Os fundos de investimento fechados caracterizam-se pelo facto de o capital a investir na aquisição de valores, mobiliários ou imobiliários, ser fixado no acto de constituição dos mesmos fundos.

### Artigo 3.º

#### Valores imobiliários

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são havidos por valores imobiliários:

- Os imóveis inscritos no registo predial como integrantes de um fundo de investimento;
- As participações superiores a 50 % do capital de sociedades que tenham as suas acções cotadas nas bolsas de valores e se dediquem exclusivamente à aquisição, venda, arrendamento e exploração de imóveis.

2 — A inscrição referida na alínea *a*) do número anterior é feita, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Código do Registo Predial, com dispensa da identificação, substituindo-se a mesma pela simples menção do fundo.

### Artigo 4.º

#### Administração dos fundos

1 — A administração dos fundos de investimento deve ser exercida por uma sociedade gestora.

2 — A administração de fundos de investimento fechados pode ser ainda exercida por bancos comerciais ou de investimento e por sociedades de investimento.

3 — O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal (BP), pode, em casos especiais, autorizar que a administração dos fundos fechados seja feita por instituições de crédito diferentes das previstas no número anterior.

4 — O Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Seguros de Portugal, pode, em casos especiais, autorizar que a administração dos fundos fechados seja feita por sociedade gestora de fundo de pensões.

### Artigo 5.º

#### Noção e objecto da sociedade gestora

1 — A sociedade gestora é uma instituição parabanária que tem por objecto exclusivo a administração,

gestão e representação de um ou mais fundos de investimento da mesma natureza.

2 — Para efeitos do número anterior, os fundos de investimento dividem-se, conforme a sua natureza, em mobiliários e imobiliários.

3 — A sociedade gestora actua por conta comum dos participantes, podendo, designadamente, adquirir e alienar quaisquer valores e exercer os direitos directa ou indirectamente relacionados com os bens do fundo.

#### Artigo 6.º

##### Constituição e funcionamento

1 — Sem prejuízo do que se dispõe no presente diploma, a constituição e as condições de funcionamento das sociedades gestoras, bem como a abertura das suas filiais, sucursais e agências, regem-se pelo estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 207/87, de 18 de Maio, e pelo disposto no Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, com excepção do preceituado nos respectivos artigos 3.º, n.º 4, 8.º, 10.º, n.ºs 3 e 4, 11.º, n.º 2, 19.º, 22.º, n.ºs 2 e 3, 24.º, n.ºs 3 e 4, 33.º, 39.º, 40.º e 40.º-A e dos prazos referidos no artigo 7.º do mesmo diploma.

2 — A autorização para constituição de sociedades gestoras será concedida por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o BP.

3 — A autorização para constituição de fundos de investimento será concedida por portaria do Ministro das Finanças.

4 — Nenhuma sociedade gestora pode constituir-se com um capital social realizado inferior a 50 000 ou 75 000 contos, conforme se trate, respectivamente, de sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliários ou imobiliários, não devendo, porém, em caso algum, a soma do capital e reservas ser inferior à percentagem do valor global dos fundos que vier a ser fixada por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o BP.

5 — O conselho de administração das sociedades gestoras é constituído por um mínimo de três membros.

#### Artigo 7.º

##### Funções da sociedade gestora

À sociedade gestora compete, em geral, a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração e gestão do fundo e, especialmente:

- a) Representar os participantes do fundo em todos os direitos relacionados com as suas participações;
- b) Emitir, em ligação com os depositários, os certificados de participação no fundo e autorizar o seu reembolso;
- c) Determinar o valor das participações;
- d) Seleccionar os valores que devem constituir o fundo, de acordo com a política de aplicações prevista no respectivo regulamento de gestão, e efectuar ou dar instruções aos depositários para que estes efectuem as operações correspondentes;
- e) Manter em ordem a sua escrita própria e a escrita do fundo;

f) Elaborar, em relação a cada fundo que administre, um prospecto que inclua, designadamente:

- i) A política de distribuição dos rendimentos do fundo;
- ii) A política de aplicação do fundo;
- iii) O quadro fiscal e o regime geral aplicável ao fundo e seus participantes;
- iv) Os nomes das pessoas singulares ou colectivas responsáveis pela administração do fundo;
- v) Nomes dos bancos depositários;
- vi) Forma de determinação dos preços da emissão e de reembolso de certificados de participação.

#### Artigo 8.º

##### Acesso a mercados interbancários

A sociedade gestora poderá, no exercício das funções de gestão do fundo de investimento que administre, oferecer fundos no mercado monetário interbancário e ter acesso ao mercado interbancário de títulos nas condições definidas pelo BP.

#### Artigo 9.º

##### Operações vedadas à sociedade gestora

1 — À sociedade gestora é especialmente vedado:

- a) Contrair empréstimos;
- b) Onerar por qualquer forma os valores do fundo;
- c) Proceder a operações que possam assegurar-lhe, bem como aos depositários ou aos participantes, uma influência dominante entre qualquer sociedade, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma;
- d) Possuir certificados de participação no fundo que administra;
- e) Adquirir acções próprias;
- f) Adquirir por conta própria títulos de qualquer natureza, com excepção dos de dívida pública;
- g) Conceder crédito sob qualquer forma;
- h) Adquirir imóveis para além do limite dos seus fundos próprios.

2 — Quando a aquisição dos bens referidos nas alíneas d), e), f) e h) do número anterior seja feita para cobrança de créditos próprios, deve a sociedade gestora proceder à respectiva alienação nos prazos de um ano, tratando-se de imóveis, ou de seis meses, nos outros casos, podendo o BP prorrogar, em circunstâncias excepcionais, os referidos prazos.

#### Artigo 10.º

##### Remuneração da sociedade gestora

A remuneração dos serviços da sociedade gestora deve constar expressamente do regulamento de gestão do fundo e apenas pode abranger:

- a) Uma comissão de gestão, a liquidar periodicamente pelo fundo, destinada a cobrir todas as despesas de gestão, incluindo a remuneração ao

depositário, com excepção das despesas relativas à compra e venda de valores por conta do fundo;

- b) Uma comissão de emissão, a liquidar pelos subscritores no acto de pagamento, destinada a cobrir as despesas de venda e emissão dos certificados;
- c) Uma comissão de resgate, a liquidar pelos participantes no acto de reembolso dos certificados.

#### Artigo 11.º

##### Regulamento de gestão

1 — A sociedade gestora deve elaborar um regulamento de gestão de cada fundo que administre.

2 — O regulamento deve conter elementos identificadores do fundo, da sociedade gestora e dos depositários e ainda definir de forma clara os direitos e obrigações dos participantes, da sociedade gestora e dos depositários, a política de administração e gestão do fundo e as condições da sua dissolução e liquidação.

3 — O regulamento deve indicar, nomeadamente:

- a) A denominação e duração do fundo;
- b) A denominação, capital social, identificação dos accionistas e a sede da sociedade gestora;
- c) O nome e a sede dos bancos depositários;
- d) A remuneração da sociedade gestora e dos depositários;
- e) As políticas que presidem às colocações do fundo;
- f) A forma de determinação dos preços de emissão e de reembolso dos certificados de participação;
- g) As condições para a suspensão das operações da emissão e reembolso de certificados de participação;
- h) A política de distribuição dos rendimentos do fundo;
- i) As comissões e o modo de cálculo das despesas de venda e do reembolso e outros encargos, assim como as condições da respectiva cobrança;
- j) Os nomes das entidades encarregadas da venda dos certificados.

4 — O regulamento de gestão deve ser reproduzido no verso dos certificados e dos boletins de subscrição a que se refere este diploma.

5 — As alterações ao regulamento de gestão estão sujeitas a prévia autorização do BP.

6 — O regulamento de cada fundo bem como as respectivas alterações devem ser objecto de publicação no *Diário da República*.

7 — A sociedade gestora e os depositários respondem solidariamente, perante os participantes, pelo cumprimento das obrigações assumidas nos termos do regulamento de gestão.

#### Artigo 12.º

##### Composição do fundo

As regras a que deve obedecer a composição do património do fundo, bem como a percentagem do seu valor que tem de possuir em numerário, depósitos, aplicações nos mercados interbancários e bilhetes do Tesouro, são fixadas mediante portaria do Ministro das Finanças, ouvido o BP.

#### Artigo 13.º

##### Aquisições condicionadas e vedadas

1 — Mediante a comunicação prévia, ou até três dias após a concretização da aquisição, ao BP podem ser feitas as seguintes aquisições para os fundos:

- a) Quaisquer títulos emitidos ou detidos por entidades que sejam membros dos órgãos sociais da sociedade gestora ou que possuam mais de 10 % do capital social desta;
- b) Quaisquer títulos emitidos ou detidos por empresas cujo capital social seja pertencente em percentagem superior a 10 % a um ou mais administradores da sociedade gestora, em nome próprio ou em representação de outrem e aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau;
- c) Quaisquer títulos emitidos ou detidos por empresas de cujos órgãos façam parte um ou mais administradores da sociedade gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau;
- d) Quaisquer outros valores detidos pelas pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores.

2 — Os títulos e outros valores adquiridos nas condições previstas no número anterior não podem, de qualquer modo, representar mais de 5 % do valor nominal do conjunto em circulação emitido pela mesma entidade, nem, globalmente, mais de 5 % da carteira do fundo.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável à transmissão de valores imobiliários para efeito de constituição do património inicial do fundo.

4 — Não podem ser adquiridos para o fundo:

- a) Certificados de participação de um fundo gerido pela mesma entidade gestora;
- b) O excedente a 10 % de certificados de participação num mesmo fundo gerido por outra entidade gestora;
- c) Quaisquer bens sujeitos a ónus ou encargos.

5 — A proibição da alínea c) do n.º 4 é extensiva aos imóveis objecto de compropriedade.

#### Artigo 14.º

##### Unidades e certificados de participação

1 — O património dos fundos é dividido em participações de características iguais, sem valor nominal, designadas por unidades de participação e representadas por certificados.

2 — Os certificados de participação, nominativos ou ao portador, podem agrupar várias unidades e conferem aos seus titulares um direito de propriedade dos valores do fundo proporcional ao número de unidades que representem.

3 — As sociedades gestoras podem, em qualquer momento, ouvido o BP, adoptar o sistema de desmaterialização das unidades de participação, caso em que não se verificará a representação prevista no n.º 1 deste artigo.

#### Artigo 15.º

##### Efeitos da subscrição

A subscrição de unidades de participação num fundo implica a aceitação do correspondente regulamento de

gestão e confere mandato à sociedade gestora para que realize as operações inerentes à gestão e à boa administração do fundo, bem como à sua liquidação ou transformação, quando as circunstâncias e os interesses dos participantes o aconselhem.

#### Artigo 16.º

##### Subscrição e comercialização das unidades de participação

1 — As unidades de participação devem obrigatoriamente ser subscritas nos balcões dos depositários ou outras entidades para o efeito autorizadas pelo BP.

2 — As normas respeitantes à subscrição e à comercialização dos certificados poderão ser regulamentadas pelo Ministro das Finanças mediante portaria.

#### Artigo 17.º

##### Reembolso dos certificados

1 — Os participantes podem exigir o reembolso das unidades de participação que possuam, com um pré-aviso, fixado no regulamento de gestão a que se refere o artigo 11.º, não inferior a três ou cinco dias úteis, conforme se trate de fundos mobiliários ou imobiliários, respectivamente.

2 — A sociedade procederá ao pagamento das unidades de participação no dia em que o reembolso se torna exigível, sendo o seu valor calculado, de acordo com o disposto no artigo seguinte, no dia do pagamento.

3 — Ao prazo fixado nos termos do n.º 1 e às respectivas alterações deve ser dada publicidade em lugar bem visível das instalações onde se proceder à subscrição dos certificados.

4 — Tratando-se de fundos de investimento fechados, sem prejuízo das obrigações assumidas no regulamento de cada fundo, designadamente a de aquisição dos certificados oferecidos pelos respectivos portadores, os certificados de participação só são reembolsáveis aquando da liquidação do fundo.

#### Artigo 18.º

##### Valor das unidades de participação

1 — Para efeitos de subscrição e reembolso, o valor de cada unidade de participação é calculado diariamente, excepto aos sábados, domingos e feriados, e determina-se dividindo o valor líquido global dos bens do fundo pelo número de unidades de participação em circulação.

2 — O valor líquido global do fundo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram a importância dos encargos efectivos ou pendentes.

3 — O valor dos títulos em carteira é calculado com uma margem de variação de 5 % para mais ou para menos, havendo uma única cotação, pela última cotação efectuada na bolsa nos últimos 90 dias, ou pelo mais baixo dos valores de cotação no caso de estes serem vários, quer na mesma bolsa, quer por os títulos estarem cotados em mais de uma bolsa, salvo tratando-se de títulos apenas cotados em bolsas estrangeiras, caso em que as cotações referidas serão as verificadas na bolsa onde foram adquiridos.

4 — Na falta de valores de cotação, o cálculo referido no n.º 3 deste artigo é efectuado de acordo com os princípios de uma adequada avaliação, não podendo ser atribuído valor superior ao contabilístico apurado segundo o último balanço aprovado ou preço de emissão no caso de ter sido objecto de aprovação oficial, tratando-se de acções, e ao valor nominal, tratando-se de obrigações, devendo obter-se concordância da entidade fiscalizadora das contas do fundo.

5 — O valor dos imóveis é o seu valor venal, ou seja, o preço que poderia provavelmente ser obtido por cada bem, se fosse vendido no momento da avaliação, com a diligência exigível à sociedade gestora.

6 — Para obter o preço de emissão e de reembolso ao valor da unidade de participação acrescentar-se-á nos casos de subscrição e deduzir-se-á nos de reembolso, respectivamente, a comissão de emissão e a de resgate.

7 — O valor das unidades de participação deve ser publicado nos boletins de cotação de cada uma das bolsas de valores.

#### Artigo 19.º

##### Suspensão do reembolso e da emissão

1 — Quando os pedidos de reembolso de unidades de participação excederem, num só dia, 5 % ou, num período de cinco dias seguidos, 10 % do valor total dos bens de um fundo, a sociedade gestora poderá mandar suspender as operações de reembolso, suspendendo simultaneamente as operações de emissão.

2 — A sociedade gestora deve ainda mandar suspender as operações de reembolso e de emissão de unidades de participação quando, apesar de não se verificar o condicionalismo previsto no número anterior, os interesses dos participantes o aconselhem.

3 — A suspensão de reembolsos não é aplicável aos pedidos que tenham sido já efectuados à data da suspensão, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º

4 — A suspensão prevista nos números anteriores e as razões que a determinarem deverão ser imediatamente comunicadas pela sociedade gestora ao BP, o qual fixará um prazo máximo para a suspensão.

5 — Quando o entender conveniente, pode igualmente o Ministro das Finanças, sob parecer do BP, determinar, mediante portaria, a suspensão da emissão ou do reembolso de unidades de participação.

#### Artigo 20.º

##### Depósitos dos valores dos fundos

1 — Os valores que constituem o fundo de investimento ou os títulos representativos daqueles devem ser confiados a um ou mais depositários.

2 — Podem ser depositários os bancos comerciais e de investimento estabelecidos no território nacional, competindo-lhes, nessa qualidade, em especial:

- a) Receber em depósito os valores dos fundos;
- b) Efectuar todas as operações de compra e venda de títulos, de cobrança de juros e dividendos por eles produzidos e as relativas ao exercício dos direitos de subscrição e de opção;
- c) Aceitar e satisfazer os pedidos de subscrição, fazendo a entrega dos certificados de participação contra o recebimento da importância correspondente ao preço da emissão;

- d) Satisfazer os pedidos de reembolso de unidades de participação, efectuando-se o reembolso mediante o pagamento do valor dos certificados apresentados a reembolso;
- e) Pagar aos titulares das unidades de participação a sua quota-parte nos lucros do fundo;
- f) Ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas e estabelecer quinzenalmente o inventário discriminado dos valores do fundo;
- g) Assumir uma função de vigilância e garantir perante os participantes o cumprimento do regulamento de gestão do fundo, especialmente no que se refere à política de investimentos.

3 — Depende de autorização do Ministro das Finanças, ouvido o BP, a substituição dos depositários ou a alteração do respectivo número.

4 — As instituições de crédito podem subscrever e adquirir participações nos fundos de que sejam depositárias.

5 — Os valores que integram os fundos devem ser depositados num ou vários bancos comerciais ou de investimento, em sociedades de investimento relativamente aos fundos pelas mesmas administrados ou noutras instituições de crédito autorizadas pelo Ministro das Finanças, ouvido o BP.

#### Artigo 21.º

##### Resultados do fundo

Na determinação e aplicação dos resultados obtidos pelo fundo deve ter-se em conta que os rendimentos líquidos de qualquer proveniência serão divididos pelos participantes na forma estabelecida no regulamento de gestão e que as mais-valias não realizadas da carteira de títulos não poderão ser distribuídas.

#### Artigo 22.º

##### Contas do fundo

1 — As contas do fundo são encerradas anualmente em 31 de Dezembro e submetidas ao exame a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, por entidade fiscalizadora que não integre o conselho fiscal da sociedade gestora.

2 — Nos três meses seguintes à data do encerramento, a sociedade gestora publicará as contas do fundo juntamente com as suas próprias, acompanhadas de um relatório anual e do parecer da entidade fiscalizadora das contas.

3 — O relatório anual mencionado no número anterior incluirá uma lista de todos os valores que compõem o fundo, indicando para cada um deles os custos de aquisição e os valores estimados, bem como de todas as transacções efectuadas e do número de unidades de participação em circulação, emitidas e resgatadas durante o exercício.

4 — A sociedade gestora deve publicar quinzenalmente, a partir da primeira publicação a que se reporta o n.º 6 do artigo 18.º deste diploma, nos boletins de cotações de cada uma das bolsas de valores, a composição discriminada dos valores em carteira.

#### Artigo 23.º

##### Prospecto e outras publicações

1 — Simultaneamente com o relatório anual referido no artigo anterior deve ser elaborado um prospecto informativo, a colocar à disposição dos interessados nas instalações da sociedade gestora, dos depositários e de outras entidades nos casos especiais referidos no artigo 16.º, n.ºs 2 e 3, deste diploma, o qual indicará de forma resumida, relativamente ao último exercício e pelo menos aos dois outros que o hajam precedido, os seguintes aspectos:

- a) Demonstração das receitas e despesas do fundo;
- b) Composição do activo, do passivo e do activo líquido e variações verificadas nestes durante os três últimos anos anteriores;
- c) Quadro indicativo da evolução mensal do valor de cada participação durante os três últimos exercícios;
- d) Descrição detalhada dos títulos detidos em carteira em 31 de Dezembro do ano a que se refere o prospecto, cuja exactidão deve ser certificada pelo revisor oficial de contas a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º;
- e) Quadro com indicação dos dividendos distribuídos nos três últimos exercícios;
- f) Quadro demonstrando a evolução do número de unidades de participação emitidas nos três últimos anos.

2 — Tratando-se de fundos de investimento imobiliários, a sociedade gestora deve elaborar listas complementares, que podem ser consultadas pelos interessados nos locais referidos no número anterior e que incluirão informação detalhada, nomeadamente sobre os rendimentos e as despesas de cada imóvel e situação e perspectivas das sociedades imobiliárias participadas.

3 — O prospecto informativo é fornecido, sem encargos, com as propostas de participação, nele devendo indicar-se os locais onde aos interessados é facultado acesso ao relatório anual e às listas complementares referidas no número anterior.

4 — Em todas as acções publicitárias relativas à subscrição de certificados de participação devem ser indicados os locais mencionados nos precedentes n.ºs 1 e 2.

#### Artigo 24.º

##### Liquidação e partilha do fundo

1 — A liquidação do fundo só pode verificar-se nas condições previstas no regulamento de gestão, sendo obrigatória a publicação do respectivo aviso, com seis meses de antecedência, em dois jornais de grande circulação, um de Lisboa e outro do Porto, e nos boletins de cotações de cada uma das bolsas de valores.

2 — Os participantes não podem exigir a liquidação ou partilha do fundo, salvo se, tratando-se de fundos fechados, tal for previsto no regulamento de gestão.

#### Artigo 25.º

##### Fiscalização

As sociedades gestoras e os fundos ficam sujeitos à fiscalização do BP.

## Artigo 26.º

**Organização da contabilidade e prestação de informações**

1 — A contabilidade das sociedades gestoras e dos fundos é organizada de harmonia com as normas e instruções do BP.

2 — As sociedades gestoras são obrigadas a enviar ao BP todos os elementos indicados no artigo 22.º deste diploma, balancetes mensais e ainda quaisquer elementos de informação relativos à sua situação e à dos fundos que administrem e às operações realizadas.

## Artigo 27.º

**Equiparação para efeito de garantias ou cauções**

Para efeito de garantias ou cauções legalmente exigíveis, os certificados de participação são equiparados às acções e obrigações das empresas cotadas numa bolsa.

## Artigo 28.º

**Avaliação de imóveis**

1 — As aquisições e alienações de bens imóveis, para os fundos de investimento imobiliários, devem ser precedidas do parecer de, pelo menos, dois peritos independentes, nomeados de comum acordo entre a sociedade gestora e os depositários.

2 — O parecer referido no número anterior é igualmente necessário sempre que se verifique alteração do valor dos imóveis.

3 — Está ainda sujeita à avaliação dos peritos mencionados no n.º 1 deste artigo a execução de projectos de construção, de forma a garantir que o investimento não ultrapasse o valor venal dos imóveis a construir.

## Artigo 29.º

**Transacções efectuadas fora da bolsa**

1 — As operações de venda e de compra de valores mobiliários cotados numa bolsa de valores devem ser efectuadas nestas instituições.

2 — Nos casos em que resulte uma inequívoca vantagem para o fundo, podem ser admitidas, excepcionalmente, operações fora da bolsa, desde que cada transacção seja previamente comunicada ao BP.

## Artigo 30.º

**Relação entre a sociedade de gestão e os bancos depositários**

1 — As relações estabelecidas entre a sociedade gestora e os bancos depositários devem ser regidas por contratos escritos, os quais indicarão, com detalhe, as comissões a cobrar pelos depositários.

2 — Deve ser enviada ao BP uma cópia do contrato, bem como de todas as alterações posteriormente efectuadas no mesmo.

## Artigo 31.º

**Legislação aplicável**

É subsidiariamente aplicável às sociedades gestoras, em tudo o que não contrarie o presente diploma, a legislação que rege o conjunto das instituições parabanárias.

## Artigo 32.º

**Disposição revogatória**

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 134/85 e 246/85, respectivamente de 2 de Maio e de 12 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 229-D/88**

de 4 de Julho

Com vista à desmaterialização dos títulos, requisito indispensável à dinamização do mercado de capitais, entendeu o Governo criar um género de acções não tituladas.

De acordo com este propósito concebeu-se um regime em que o capital das sociedades anónimas pode ser representado por acções sob forma meramente escritural, sem incorporação de títulos, por vontade da própria sociedade expressa no contrato de sociedade. A estas acções será aplicável o regime das acções nominativas com as especificidades agora introduzidas.

Às obrigações e outros títulos emitidos pelas sociedades anónimas é aplicável o regime das acções escriturais, com as necessárias adaptações.

Para este efeito foi ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Acções escriturais**

1 — As acções das sociedades anónimas podem revestir forma meramente escritural, sem incorporação em títulos.

2 — A adopção desta forma depende de autorização do contrato de sociedade, o qual pode estabelecer que sejam escriturais todas ou algumas categorias de acções ou que as acções tituladas e escriturais sejam reciprocamente convertíveis.

3 — As acções escriturais seguem o regime das nominativas ou ao portador, conforme esteja previsto no contrato da sociedade, com as alterações constantes do presente diploma.

## Artigo 2.º

**Contas**

1 — As acções escriturais não têm número de ordem e são registadas em contas abertas em nome dos respectivos titulares.

2 — Cada conta deve conter as seguintes menções:

- a) Número de ordem da conta e data da abertura;
- b) Nome, domicílio e número fiscal do titular;
- c) Quantidade de acções, por categorias, pertencentes em cada momento ao titular;
- d) Indicação de as mesmas estarem ou não liberadas e, neste caso, o valor em dívida;
- e) Valor nominal actual;
- f) Valor dos dividendos pagos, com menção da conta bancária em que foram creditados;
- g) Atribuição de novas acções ou elevação do valor nominal, em resultados de aumentos de capital por incorporação de reservas;
- h) Aquisições, alienações, conversões e outras operações, com indicação do número de arquivo da documentação que lhe serviu de suporte;
- i) Quaisquer ónus, encargos ou limitações à transmissão que impendem sobre as acções, bem como os bloqueios para transferência;
- j) Outras menções exigidas por lei ou que a sociedade considere convenientes.

3 — As menções podem ser feitas abreviadamente, mediante referências codificadas.

4 — Em caso de contitularidade de acções, a conta deve mencionar os nomes, domicílios de todos os contitulares e do representante comum, bem como as quotas de cada um, se não forem iguais.

### Artigo 3.º

#### Serviço de acções escriturais

1 — Nas sociedades cujas acções tenham sido admitidas à cotação em bolsa, o serviço de registo e movimentação das acções escriturais é obrigatoriamente prestado por instituição financeira, bolsa de valores ou entidade por estas constituída para o efeito, desde que para tal autorizada pelo Ministro das Finanças, ouvido o Auditor-Geral do mercado de títulos.

2 — A concessão de autorização para as instituições financeiras ou bolsas de valores prestarem o serviço de acções escriturais compete ao Auditor-Geral do Mercado de Títulos, que deverá certificar-se se a requerente dispõe de infra-estruturas informáticas que permitam realizar esse serviço com precisão, segurança e rapidez.

3 — A retribuição e demais condições para a prestação do serviço de acções escriturais pelas entidades referidas no n.º 1 deste artigo serão livremente ajustadas em contrato com a sociedade emitente.

4 — As sociedades cujas acções não estejam admitidas à cotação em bolsa podem, elas próprias, assegurar o serviço de acções escriturais, desde que o contrato de sociedade autorize a livre conversão de acções escriturais em tituladas.

### Artigo 4.º

#### Responsabilidade

1 — A sociedade emitente responde, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados aos accionistas ou terceiros por quaisquer erros ou deficiências no serviço de acções escriturais.

2 — Quando esse serviço seja prestado por alguma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, a res-

ponsabilidade prevista no número precedente impende solidariamente sobre essa entidade e sobre a sociedade emitente, mas esta tem direito de regresso integral contra aquela, salvo estipulação em contrário no contrato referido no n.º 3 do artigo 3.º

3 — O disposto nos números anteriores entende-se sem prejuízo da responsabilidade própria dos corretores que intervieram na operação.

### Artigo 5.º

#### Transmissão e oneração

1 — A transmissão de acções escriturais opera-se pela inscrição da alienação, na conta do alienante, e da aquisição, na conta do adquirente, a qual, no caso de este ainda não ser accionista, será para o efeito aberta.

2 — A oneração das acções escriturais opera-se por inscrição na conta do titular.

3 — As inscrições dos actos referidos nos números anteriores, ou de outros factos que alterem a situação das acções, são feitas pelo serviço de acções escriturais, à vista do documento hábil, que nele ficará arquivado.

4 — Tratando-se de transmissão entre vivos, bastará a declaração escrita do alienante, donde conste a quantidade e categorias das acções alienadas, o número da conta do alienante e a identificação do adquirente, ou, sendo a operação realizada na bolsa, a apresentação pelo corretor dos documentos legalmente exigidos para ela, com identificação do adquirente.

5 — O corretor que tenha recebido uma ordem de venda de acções escriturais pode, antes de a executar, requerer o bloqueio da quantidade de acções a alienar mediante a apresentação, no serviço de acções escriturais, de duplicado daquela ordem.

6 — O bloqueio torna as acções indisponíveis, salvo quanto à alienação feita pelo corretor que a requereu, e cessa com a comunicação por este da identificação do adquirente ou da desistência da alienação e no máximo de 60 dias.

### Artigo 6.º

#### Limitações à transmissão de acções escriturais

O contrato de sociedade pode sujeitar a transmissão das acções escriturais às mesmas limitações que podem ser estabelecidas para a transmissão das acções nominativas.

### Artigo 7.º

#### Conversão das acções tituladas em escriturais

1 — A conversão de acções tituladas em escriturais, quando autorizada no contrato de sociedade, faz-se a pedido do accionista, que deve entregar os respectivos títulos no serviço de acções escriturais.

2 — A conversão é averbada no livro a que se refere o artigo 305.º do Código das Sociedades Comerciais e na conta mencionada no artigo 2.º do presente diploma, onde ficam registados os números de ordem das acções convertidas.

### Artigo 8.º

#### Conversão das acções escriturais em tituladas

1 — A conversão de acções escriturais em tituladas, quando autorizada no contrato de sociedade, faz-se a

pedido do accionista, que deve declarar se pretende títulos nominativos ou ao portador, se estes forem permutados, e quantos.

2 — A conversão é averbada na conta a que se refere o artigo 2.º e registada no livro referido no artigo 305.º do Código das Sociedades Comerciais, mencionando-se neste o número daquela conta e dando-se às acções a numeração de ordem actual, com indicação codificada da sua anterior qualidade escritural.

#### Artigo 9.º

##### Passagem obrigatória de forma titulada à escritural por alteração do contrato de sociedade

1 — Quando, por alteração do contrato de sociedade, todas as acções, ou uma ou mais categorias delas, passem obrigatoriamente da forma titulada à escritural, os accionistas devem devolver, dentro do prazo fixado pela sociedade, os títulos em circulação.

2 — Decorrido esse prazo sem que tenham sido devolvidos todos os títulos, a sociedade publicará anúncios a avisar que os mesmos já não podem ser negociados e retirá-los-á da negociação em bolsa se estavam admitidos a esta.

3 — O serviço de acções escriturais abrirá uma conta especial onde serão registadas todas as acções cujos títulos não foram devolvidos, na qual passarão a ser creditados os dividendos e averbadas as novas acções que forem sendo distribuídos, e da qual serão retiradas aquelas cujos títulos forem sendo devolvidos, para subsequente inscrição nas contas dos respectivos titulares.

#### Artigo 10.º

##### Passagem obrigatória da forma escritural à titulada por alteração do contrato de sociedade

1 — Quando, por alteração do contrato de sociedade, todas as acções, ou uma ou mais categorias delas, passem obrigatoriamente da forma escritural à titulada, a sociedade convidará os accionistas a declararem se preferem títulos nominativos ou ao portador, se o contrato de sociedade permitir estes, e, não havendo resposta dentro do prazo que for fixado, emitirá títulos nominativos.

2 — A sociedade comunicará depois aos accionistas quando e onde podem receber os títulos.

#### Artigo 11.º

##### Custo das operações

O contrato de sociedade pode estabelecer que o custo das operações de registo das transmissões, conversões ou outros relativos a acções escriturais seja suportado pelos accionistas interessados, segundo critério a fixar pela assembleia geral.

#### Artigo 12.º

##### Informações e extractos de contas

1 — O serviço de acções escriturais deve enviar a cada accionista extracto actualizado da sua conta, sempre que haja alteração ou aquele o solicite e, pelo menos, de seis em seis meses.

2 — A pedido de qualquer accionista, o serviço de acções escriturais deve fornecer-lhe as seguintes informações:

- a) Firma e sede da sociedade;
- b) Conservatória do registo comercial onde ela se acha matriculada e número de matrícula;
- c) Número de pessoa colectiva;
- d) Cartórios notariais onde foram lavradas as escrituras de constituição da sociedade e de alteração do contrato e datas das respectivas publicações;
- e) Local e data onde se encontram publicados os relatórios e contas dos três últimos exercícios;
- f) Nomes dos titulares dos órgãos estatutários;
- g) Capital social e valor nominal das acções.

3 — Os extractos de conta e as informações referidos nos números anteriores podem ser computadorizados e devem ser assinados pela entidade responsável pelo serviço de acções escriturais, se o accionista o solicitar.

#### Artigo 13.º

##### Informação à sociedade emitente

1 — O serviço de acções escriturais, quando prestado por alguma das entidades referidas no artigo 3.º, n.º 1, deve ser organizado de forma a poder fornecer à sociedade emitente, em qualquer momento, as seguintes informações actualizadas:

- a) Relação de todos os accionistas titulares de acções escriturais, com indicação da quantidade que a cada um pertence;
- b) Extracto da conta de qualquer accionista;
- c) Lista dos accionistas com direito a participar ou votar em assembleia geral.

2 — Além das informações referidas no número anterior, o serviço de acções escriturais deve enviar à sociedade emitente:

- a) Mapa dos dividendos distribuídos aos accionistas;
- b) Mapa das acções atribuídas em resultado de aumentos de capital por incorporação de reservas;
- c) Relatório sobre as operações de subscrição de acções escriturais no caso de aumento de capital por novas entradas;
- d) Outras informações previstas no contrato referido no n.º 3 do artigo 3.º

#### Artigo 14.º

##### Lista de accionistas

1 — Pelo menos uma vez por ano, a sociedade emitente deve encadernar uma lista dos accionistas titulares de acções escriturais, com menção das acções que a cada um pertencem, e uma colecção dos extractos de todas as contas.

2 — Os livros assim formados devem ser apresentados na repartição de finanças da sede da sociedade, para que o respectivo chefe numere e rubrique todas as folhas.

3 — Qualquer accionista pode, a todo o momento, tomar conhecimento do livro que contém a lista dos accionistas.

## Artigo 15.º

## Obrigações e outros títulos

O regime deste diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, às obrigações e a outros títulos emitidos por sociedades anónimas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 229-E/88**

de 4 de Julho

O apreciável desenvolvimento dos mercados de valores mobiliários e imobiliários, acompanhado pela criação de instrumentos financeiros diversificados e complexos, aconselha o recurso a formas mais profissionalizadas de gestão de carteiras de activos por conta de terceiros. É esse o objectivo das sociedades de gestão de patrimónios (SGP), vulgarmente conhecidas como sociedades de gestão de fortunas.

O presente diploma vem fixar o quadro legal por que se hão-de reger as SGP. Tais sociedades são configuradas como instituições de natureza parabancária — e como tal sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

1 — As sociedades gestoras de patrimónios (SGP), adiante designadas abreviadamente por sociedades gestoras, são sociedades anónimas que têm por objecto exclusivo o exercício da actividade de administração de valores mobiliários e imobiliários e de colocação, por conta alheia, de valores mobiliários.

2 — As sociedades gestoras são instituições parabancárias.

3 — Os conjuntos de valores mobiliários e imobiliários são designados por carteira da sociedade gestora e carteiras dos clientes.

4 — A gestão das carteiras é exercida com base em mandato escrito celebrado entre as sociedades gestoras e os respectivos clientes.

## Artigo 2.º

## Capital social

1 — As sociedades gestoras devem ter, na data da constituição, um capital social realizado não inferior a 25 000 contos.

2 — Por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal (BP), pode ser estabelecido que o valor conjunto do capital social e reservas da sociedade gestora seja, em qualquer momento, superior a uma percentagem certa do valor global das carteiras geridas.

3 — Os critérios de valorização das carteiras são estabelecidos mediante portaria do Ministro das Finanças, ouvido o BP.

## Artigo 3.º

## Registo no Banco de Portugal

1 — É vedado a uma sociedade gestora operar sem que previamente se ache registada no BP.

2 — O BP recusará ou cancelará o registo de sociedades que hajam procedido em contravenção do disposto no presente diploma.

3 — O registo considera-se efectuado se não houver denegação expressa e fundamentada do BP nos 30 dias subsequentes à entrada do requerimento, instruído com a seguinte documentação:

- a) Certidão provisória de registo comercial emitida pela conservatória competente;
- b) Fotocópia simples da escritura de constituição ou de certidão notarial desta;
- c) Certidão do registo criminal dos indivíduos que preencham quaisquer órgãos sociais ou, tratando-se de cidadãos estrangeiros não residentes em Portugal, de documento que sirva a mesma finalidade, desde que previsto na respectiva ordem jurídica;
- d) Balanço, reportado aos três últimos exercícios, de cada uma das sociedades que sejam sócias da empresa mediadora;
- e) Currículos académicos e profissionais das pessoas singulares que desempenhem na sociedade cargos de administrador, director, gerente ou membro de qualquer órgão das sociedades mediadoras;
- f) Lista nominativa dos funcionários que terão contacto com o público, identificando, havendo-o, o empregador imediatamente anterior;
- g) Certidão comprovativa da regularidade da sua situação contributiva para com a Segurança Social.

4 — As alterações que se verificarem nos elementos referidos nos números anteriores serão averbadas ao registo.

5 — Os averbamentos serão requeridos no prazo de 30 dias a contar da data da verificação do facto que deles é objecto.

## Artigo 4.º

## Falta de registo

1 — Nenhuma entidade pode desenvolver actividade própria das sociedades gestoras, ainda que não seja a única actividade a que se dedique, sem para tanto se encontrar devidamente registada no BP.

2 — Sem prejuízo de outras medidas e sanções previstas na lei, pode o Ministro das Finanças, por despacho, ordenar a imediata cessação das actividades exercidas por entidade não registada no BP, nomeando para o efeito uma comissão liquidatária.

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica às instituições financeiras em cujo objecto se integre a gestão de carteiras de valores por conta alheia.

#### Artigo 5.º

##### Devedores da sociedade gestora

1 — As sociedades gestoras são obrigadas:

- a) A certificar-se da identidade e da capacidade legal para contratar das pessoas em cujos negócios intervierem;
- b) A propor com exactidão e clareza os negócios de que forem encarregadas, procedendo de modo que não possam induzir em erro os contraentes;
- c) A guardar completo segredo de tudo o que disser respeito às negociações de que se encarregarem;
- d) A não revelar os nomes dos seus mandantes, excepto para permitir a contratação entre estes dos negócios jurídicos negociados por seu intermédio;
- e) A comunicar imediatamente a cada mandante os pormenores dos negócios concluídos, expedindo no próprio dia a respectiva confirmação escrita, salvo se o cliente indicar outra coisa.

2 — Nas operações que tiverem por objecto títulos:

- a) A sociedade gestora deve exigir do mandante, antes da execução da ordem recebida, a entrega dos títulos a vender ou do documento que legalmente os represente ou da importância provável destinada ao pagamento da compra ordenada;
- b) A falta de entrega dos títulos ou do documento representativo ou dos fundos pelo mandante eximirá definitivamente a sociedade gestora da obrigação de cumprir a respectiva ordem.

3 — A sociedade gestora a quem for conferido o mandato deverá, por todos os meios ao seu alcance, diligenciar pelo respectivo cumprimento.

#### Artigo 6.º

##### Depósito bancário

1 — Todos os fundos e demais valores mobiliários pertencentes aos clientes das sociedades gestoras devem ser depositados em conta bancária aberta em nome dos mesmos clientes.

2 — As sociedades gestoras só podem movimentar a débito a conta referida no número anterior quando se trate de liquidação de operações de aquisição de valores, do pagamento de remunerações devidas pelos clientes ou de transferências para outras contas abertas em nome destes.

#### Artigo 7.º

##### Operações de conta alheia

1 — No desenvolvimento da respectiva actividade, as sociedades gestoras podem subscrever, adquirir ou alie-

nar quaisquer valores imobiliários ou mobiliários, incluindo certificados de depósito.

2 — O disposto no número anterior é extensivo às unidades de participação em fundos de investimento.

#### Artigo 8.º

##### Operações vedadas

1 — Às sociedades gestoras é especialmente vedado:

- a) Conceder crédito sob qualquer forma;
- b) Prestar garantias;
- c) Aceitar depósitos;
- d) Adquirir acções próprias;
- e) Adquirir por conta própria valores mobiliários de qualquer natureza, com excepção de títulos de dívida pública ou garantidos pelo Estado em que sejam investidos os respectivos capitais;
- f) Fazer parte dos órgãos de administração ou fiscalização de outras sociedades;
- g) Adquirir imóveis para além do limite dos seus fundos próprios;
- h) Contrair empréstimos.

2 — As sociedades gestoras não podem adquirir para os seus clientes:

- a) Valores emitidos ou detidos por entidades que pertençam aos órgãos sociais das sociedades gestoras ou que possuam mais de 10 % do capital social destas, salvo indicação expressa do cliente;
- b) Valores emitidos ou detidos por entidades em cujo capital social participem em percentagem superior a 10 %, ou de cujos órgãos sociais façam parte um ou vários membros dos órgãos de administração das sociedades gestoras, em nome próprio ou em representação de outrem, e os seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau.

#### Artigo 9.º

##### Sócios, gestores e empregados

1 — Aos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades gestoras é vedado possuir participação no capital, pertencer, em nome próprio ou em representação de outrem, aos órgãos sociais ou desempenhar quaisquer funções noutras sociedades gestoras.

2 — A proibição estabelecida no número anterior é extensiva:

- a) Aos accionistas com mais de 20 % do capital das sociedades gestoras;
- b) Aos que exerçam funções consultivas, técnicas ou de chefia nas mesmas sociedades gestoras.

#### Artigo 10.º

##### Supervisão

As sociedades gestoras ficam sujeitas à supervisão do BP, competindo a este emitir as directivas que se mostrem necessárias a uma sã e prudente gestão das mesmas sociedades ou das instituições depositárias, definindo eventuais obrigações específicas, nomeadamente de carácter contabilístico e estatístico.

## Artigo 11.º

## Providências extraordinárias

Verificando-se alguma situação de desequilíbrio susceptível de afectar o regular funcionamento de uma sociedade gestora ou de perturbar as condições normais dos mercados monetário ou financeiro, podem ser tomadas as providências extraordinárias previstas na lei em relação aos bancos comerciais e de investimento.

## Artigo 12.º

## Entidades existentes

1 — As entidades que à data da publicação do presente decreto-lei exerçam a actividade nele regulada sem o devido registo devem, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor deste diploma, regularizar a sua situação.

2 — Findo o prazo de regularização sem esta se ter verificado, ou uma vez indeferido o requerimento de regularização, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 4.º

3 — O disposto no n.º 1 não obsta à aplicação das medidas e sanções previstas na lei e actualmente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

## Decreto-Lei n.º 229-F/88

de 4 de Julho

O quadro legal da admissão à cotação de valores mobiliários em Portugal encontra-se fixado no Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

Importa revê-lo para acolher duas vertentes fundamentais.

A primeira consiste em dotar as bolsas de valores com os poderes necessários ao acompanhamento das ofertas públicas de transacção, nomeadamente as ofertas públicas de aquisição de acções (OPAs), previstas no Código das Sociedades Comerciais.

A segunda é o acolhimento, no plano jurídico interno, das normas constantes da Directiva do Conselho das Comunidades Europeias n.º 79/279/CEE, de 25 de Março.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente decreto-lei aplica-se aos valores mobiliários que sejam objecto de um pedido de admissão à cotação oficial numa bolsa de valores, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

Art. 2.º As entidades emitentes de valores mobiliários admitidos à cotação oficial, anterior ou posteriormente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, ficam submetidas às disposições nele previstas.

Art. 3.º Os artigos 34.º a 42.º, 45.º, 49.º, 50.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

## Artigo 34.º

## Valores que podem ser admitidos à cotação

- 1 — .....
  - a) .....
  - b) As acções e obrigações legalmente emitidas por sociedades ou entidades nacionais ou estrangeiras;
  - c) .....
- 2 — .....
  - a) .....
  - b) Os valores mobiliários emitidos por institutos públicos ou fundos públicos;
  - c) Os valores mobiliários emitidos pelas autarquias locais;
  - d) Quaisquer outros valores mobiliários nacionais que por disposição de lei venham a ser classificados como fundos públicos;
  - e) Os valores mobiliários estrangeiros de natureza semelhante à dos anteriores.

3 — São equiparados a fundos públicos nacionais os valores mobiliários representativos de empréstimos emitidos por quaisquer empresas ou entidades com garantia do Estado Português.

4 — .....

## Artigo 35.º

## Admissão à cotação de fundos públicos nacionais

- 1 — .....
- 2 — A admissão à cotação será oficiosa e obrigatoriamente determinada pelo Ministro das Finanças, logo que os títulos se tornem negociáveis, nos casos das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 34.º, e, nos casos do n.º 3 do mesmo artigo, poderá ser oficiosamente estabelecida pelo Ministro das Finanças ou requerida pela entidade emitente ou por quaisquer portadores dos valores mobiliários a cotar.

## Artigo 36.º

## Admissão à cotação de acções

1 — A admissão à cotação oficial de acções está sujeita às condições a fixar por portaria do Ministro das Finanças e ainda à comprovação de adequada situação económica e financeira da sociedade.

2 — As sociedades emitentes de acções admitidas à cotação oficial devem dar cumprimento a um conjunto de obrigações, designadamente de informação aos accionistas, em condições a fixar por portaria do Ministro das Finanças.

## Artigo 37.º

## Admissão à cotação de obrigações e outros valores

1 — A admissão à cotação oficial de obrigações está sujeita às condições a fixar por portaria do Ministro das Finanças e à comprovação de que se encontram suficientemente garantidas.

2 — As entidades emitentes de obrigações admitidas à cotação oficial devem dar cumprimento a um conjunto de obrigações, designadamente de informação aos obrigacionistas, em condições a fixar por portaria do Ministro das Finanças.

3 — As condições para a admissão à cotação oficial de outros valores mobiliários e obrigações das entidades emitentes serão fixadas por portaria do Ministro das Finanças.

## Artigo 38.º

## Admissão à cotação de novos títulos

1 — As entidades do sector público ou privado com valores admitidos à cotação em bolsa nacional devem requerer a admissão à cotação nessa mesma bolsa de todos os novos títulos que emitam no prazo máximo de 120 dias a contar da data da integral liberação dos títulos ou no momento em que se tornem livremente negociáveis, se for antes.

2 — A entrega dos títulos definitivos deve ser feita no prazo indicado no número anterior, quando outro prazo não for fixado por lei especial.

3 — O pedido de admissão à cotação oficial deve referir-se a todas as acções da mesma categoria já emitidas.

4 — As acções da mesma categoria que façam parte de lotes destinados a manter o controle da sociedade ou que não sejam negociáveis durante um período determinado por força de acordos podem ser dispensadas de admissão à cotação oficial pela comissão directiva, sem prejuízo de o público ser informado desse facto e não haver risco de prejudicar os titulares das acções cuja admissão à cotação oficial é solicitada.

## Artigo 39.º

## Pedido de admissão à cotação

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) Demais elementos necessários para satisfazer as informações previstas na portaria a que se referem os n.ºs 1 dos artigos 36.º e 37.º

## Artigo 40.º

## Legitimidade para requerer a admissão à cotação

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Deliberada a admissão dos títulos, notificar-se-á a sociedade para dar cumprimento à obrigatoriedade de publicação do prospecto a que se refere o Decreto-Lei n.º 8/88, de 15 de Janeiro.

## Artigo 41.º

## Admissão oficiosa à cotação

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Proferido o despacho admitindo os títulos à cotação, notificar-se-á a sociedade para dar cumprimento à obrigatoriedade de publicação do prospecto a que se refere o Decreto-Lei n.º 8/88, de 15 de Janeiro.

## Artigo 42.º

## Admissão à cotação de valores estrangeiros

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo não é aplicável aos valores mobiliários emitidos por entidades nacionais de Estados membros da Comunidade.
- 6 — A comissão directiva pode recusar a admissão à cotação oficial de um valor mobiliário já admitido à cotação em outro Estado membro, sempre que a entidade emitente não respeite as obrigações resultantes de admissão neste último Estado.

## Artigo 45.º

## Exclusão da cotação

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Os valores mobiliários em relação aos quais a comissão directiva considera que, devido a circunstâncias especiais, um mercado normal e regular não pode ser mantido.

## Artigo 49.º

## Competência

- 1 — Salvo quando de outro modo expressamente se estabeleça no presente diploma, a admis-

são de quaisquer valores à cotação em bolsa, a sua suspensão ou exclusão dela, bem como a readmissão dos valores excluídos ou suspensos, serão da competência da comissão directiva da bolsa de valores.

2 — Nas decisões sobre suspensão da cotação fixar-se-á, se for caso disso, o prazo dentro do qual a sociedade deve sanar a falta que a determina, sob pena de, não o fazendo, se aplicar a exclusão de cotação.

3 — Qualquer decisão respeitante a um pedido de admissão à cotação oficial deve ser notificada ao requerente nos seis meses seguintes à recepção desse pedido ou, se a comissão directiva solicitar informações complementares, nos seis meses seguintes ao fornecimento dessas informações pelo interessado.

4 — A falta de decisão no prazo indicado no n.º 3 será considerada como rejeição tácita do pedido.

5 — Das deliberações expressas ou tácitas da comissão directiva podem os interessados recorrer para o Ministro das Finanças, cabendo das decisões deste recurso contencioso nos termos da lei geral.

#### Artigo 50.º

##### Publicação da admissão, exclusão, suspensão e readmissão à cotação

1 — A admissão, a exclusão, a suspensão e a readmissão à cotação de quaisquer valores mobiliários serão tornadas públicas mediante aviso no boletim de cotações.

2 — .....

#### Artigo 52.º

1 — .....

2 — .....

3 — O Ministro das Finanças pode, mediante portaria e ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores, tornar obrigatória a realização, através das mesmas bolsas, da transacção da totalidade ou de parte dos valores mobiliários que nelas se encontrem cotados.

Art. 4.º — 1 — As informações que as entidades emitentes de um valor mobiliário admitido à cotação oficial são obrigadas a pôr à disposição do público, em conformidade com o disposto na portaria a que se referem os n.ºs 2 dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, devem ser publicadas no boletim de cotações de uma das bolsas de valores em que estiver cotado e ser publicadas num ou mais jornais de circulação nacional ou de grande circulação, ou ser postas à disposição do público, por escrito, em locais indicados por anúncios a inserir nesses mesmos jornais.

2 — As comissões directivas fixarão, por circular enviada sob registo e com aviso de recepção, às entidades cujos valores se encontrem admitidos à cotação a forma de dar execução às obrigações de informação do emitente de valores mobiliários previstas na portaria a que se refere o número anterior que não se encontram especialmente regulamentadas.

Art. 5.º — 1 — Sempre que a protecção dos investidores ou o bom funcionamento do mercado o exigir, a entidade emitente pode ser obrigada pela comissão directiva a publicar determinadas informações na forma e no prazo que esta considere apropriados.

2 — Se a entidade emitente não cumprir a decisão, a comissão directiva pode, depois de ter ouvido aquela entidade, proceder, a expensas da mesma, à publicação das informações.

Art. 6.º — 1 — As comissões directivas das bolsas de valores devem assegurar a cooperação com as autoridades correspondentes dos outros Estados membros necessária ao cumprimento das suas funções e trocação entre si as informações solicitadas.

2 — As pessoas que exerçam ou tenham exercido actividades nas bolsas de valores estão obrigadas ao segredo profissional no que se refere à matéria regulada no presente decreto-lei, o que implica que as informações de natureza confidencial recebidas no exercício das suas funções não podem ser divulgadas, salvo por força de disposições legais.

3 — O disposto no número anterior não impede que as comissões directivas e as autoridades correspondentes aos Estados membros comuniquem entre si as informações que venham a ser previstas na execução do presente decreto-lei ou através de acordos de informação mútua; as informações assim trocadas estão abrangidas pelo segredo profissional, no qual estão obrigadas as pessoas que exerçam ou tenham exercido actividades junto das entidades competentes que recebem estas informações.

Art. 7.º — 1 — Sempre que para o mesmo valor mobiliário forem apresentados, ao mesmo tempo ou em datas aproximadas, pedidos de admissão à cotação oficial em bolsas situadas ou que funcionem em vários Estados membros da Comunidade, ou quando um pedido de admissão diga respeito a um valor mobiliário já cotado numa bolsa de valores de um Estado membro, a comissão directiva e as autoridades correspondentes desses Estados informar-se-ão mutuamente e tomarão as medidas necessárias para acelerar o processo, para simplificar ao máximo as formalidades e eventuais condições suplementares requeridas para a admissão do valor em questão.

2 — A fim de facilitar o trabalho da comissão directiva e das autoridades correspondentes dos Estados membros, o pedido de admissão de um valor mobiliário à cotação oficial de uma bolsa de valores deve indicar se tal pedido foi feito simultaneamente ou anteriormente num outro Estado membro ou se o será num futuro próximo.

Art. 8.º Sem prejuízo das sanções previstas na lei geral, as infracções ao disposto no presente decreto-lei são punidas em conformidade com os artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e legislação complementar.

Art. 9.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de não cumprimento pela entidade emitente das obrigações decorrentes da admissão à cotação oficial, a comissão directiva pode tornar público o facto de a entidade emitente não respeitar essas obrigações.

Art. 10.º O presente decreto-lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 25 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 229-G/88**

de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de Junho, estabeleceu o enquadramento legal dos mediadores no mercado monetário. Tratou-se de reconhecer a oportunidade do surgimento no mercado de operadores especializados.

O presente decreto-lei introduz alguns ajustamentos ao articulado do Decreto-Lei n.º 164/86, no sentido de alargar a actividade dos mediadores ao mercado de câmbios. Com efeito, o desenvolvimento experimentado por aquele mercado no decurso dos últimos anos, em consequência das medidas de abertura que foram progressivamente adaptadas, veio criar as condições para o surgimento de operadores especializados no mercado interbancário. O seu contributo será tanto mais importante quanto a existência de um mercado interbancário activo e competitivo constitui, como o demonstra a experiência estrangeira, uma das condições de base para o seu funcionamento equilibrado.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 1.º**

**Exercício da actividade**

1 — A actividade de mediador no mercado monetário e no mercado de câmbios pode ser exercida por sociedades anónimas ou por quotas.

2 — As sociedades mediadoras do mercado monetário e do mercado de câmbios, adiante designadas por sociedades mediadoras ou mediadores, terão por objecto exclusivo a realização de operações de intermediação no mercado monetário e no mercado de câmbios e a prestação de serviços conexos.

3 — .....

**Artigo 2.º**

**Capital**

1 — O capital das sociedades mediadoras no mercado monetário e no mercado de câmbios não poderá ser inferior a 10 000 contos ou 100 000 contos, conforme operem exclusivamente no mercado monetário ou simultaneamente nos dois mercados.

2 — .....

**Artigo 4.º**

**Registo no Banco de Portugal**

1 — É vedado a uma sociedade operar como mediadora do mercado monetário e do mercado de câmbios sem que previamente se ache registada no Banco de Portugal.

2 — .....

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

**Artigo 5.º**

**Deveres da sociedade mediadora**

- 1 — .....
  - a) Certificar-se da identidade e da capacidade legal para contratar das instituições e das pessoas em cujos negócios intervierem;
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
- 2 — .....
- 3 — .....

**Artigo 7.º**

**Actos proibidos aos sócios, membros dos órgãos sociais e empregados**

- 1 — .....
  - a) .....
  - b) Exercer, por si ou por interposta pessoa, operações de intermediação nos mercados monetários e de câmbios, pertencer a órgãos sociais de instituições financeiras ou ter nelas participação superior a 20% do respectivo capital.
- 2 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 229-H/88**

de 4 de Julho

Em 1988, a dívida pública directa, entendida esta como a que é assumida pelo Estado na qualidade de sujeito passivo, está a registar uma rápida progressão, provocada quer pela regularização que se tem vindo a verificar quanto a dívidas do sector público administrativo, encetada ainda em 1985, perante entidades do sector produtivo, quer pela regularização de passivos de fundos e serviços autónomos, quer ainda pela satisfação de compromissos decorrentes do processo de descolonização.

A este agravamento acrescem, naturalmente, os correspondentes encargos orçamentais com juros que evoluem para condições de mercado, como pressuposto de uma correcta política de controle indirecto da liquidez.

Paralelamente, acontece que, tendo em atenção as médias de cotação dos últimos seis meses, assiste-se a uma subavaliação da reserva de ouro do Banco de Portugal.

Justifica-se, neste contexto, proceder à reavaliação dessa reserva, afectando parte do saldo dessa operação à redução da dívida pública directa, colocada no Banco de Portugal.

Para este efeito foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Banco de Portugal autorizado a contabilizar a reserva de ouro ao preço de 323 US dólares por onça *troy* de ouro fino.

Art. 2.º O saldo activo resultante da reavaliação da reserva de ouro é destinado a:

- a) 75 %, ao reembolso antecipado, pelo Tesouro, de parte da dívida pública directa, sendo os títulos objecto desse reembolso determinados por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal;
- b) 25 %, à constituição de um fundo de reserva especial.

Art. 3.º Os efeitos do presente diploma reportam-se a 1 de Maio de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 229-I/88

de 4 de Julho

O desenvolvimento do mercado de valores mobiliários suscita a definição do quadro de actividade de operadores mais profissionalizados. Na linha, aliás, do que se verifica em outros países, visa o presente diploma distinguir entre *brokers* e *dealers*.

Os primeiros, designados por sociedades corretoras, operam por conta de terceiros; os segundos, denominados sociedades financeiras de corretagem, têm o seu objecto alargado a operações por conta própria.

Transitoriamente, procurou-se acautelar a situação dos corretores pessoas singulares. Além disso, reforça-se a câmara de corretores como instância consultiva, para acompanhamento do mercado.

E por último, tendo em atenção a liberalização, decorrente da aplicação dos normativos comunitários, a partir de 1992, procede-se, desde já, a uma gradual adaptação da legislação nacional à das Comunidades Europeias.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente diploma regula a constituição e o funcionamento das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem.

#### Artigo 2.º

##### Objecto das sociedades corretoras

1 — As sociedades corretoras têm como objecto principal a compra e venda de valores mobiliários por conta de terceiros.

2 — O objecto das sociedades corretoras compreende ainda as seguintes actividades:

- a) Processamento de carteiras de clientes e guarda de valores mobiliários, podendo proceder à cobrança dos respectivos rendimentos e, desde que autorizadas pelo cliente, exercer outros direitos sociais;
- b) Exercício de outras actividades expressamente autorizadas por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Auditor-Geral do Mercado de Títulos e as comissões directivas das bolsas de valores.

#### Artigo 3.º

##### Objecto das sociedades financeiras de corretagem

1 — As sociedades financeiras de corretagem têm como objecto a compra e venda de valores mobiliários por conta própria ou por conta de terceiros.

2 — Incluem-se ainda no objecto das sociedades financeiras de corretagem, para além das actividades referidas no n.º 2 do artigo 2.º, as seguintes:

- a) Subscrição e tomada firme de valores mobiliários, bem como a respectiva colocação no mercado;
- b) Concessão de financiamentos a clientes para a compra de valores mobiliários, bem como operações de empréstimos de valores mobiliários para venda através da conta margem, em condições a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, o Auditor-Geral do Mercado de Títulos e as comissões directivas das bolsas de valores;
- c) Exercício de outras actividades expressamente autorizadas por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, o Auditor-Geral do Mercado de Títulos e as comissões directivas das bolsas de valores.

#### Artigo 4.º

##### Exclusividade de intervenção em bolsa

É obrigatória a intervenção das sociedades corretoras ou das sociedades financeiras de corretagem em

todas as operações que se efectuarem em bolsa, sendo nulas as operações em que falte essa intervenção.

### Artigo 5.º

#### Forma, capital social e outros requisitos

1 — As sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem constituem-se sob a forma de sociedade anónima ou sociedade por quotas, devendo ainda satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Terem sede em território nacional;
- b) Terem um capital social mínimo a fixar mediante portaria do Ministro das Finanças;
- c) Tratando-se de sociedades anónimas, serem todas as acções nominativas;
- d) Observarem os condicionalismos relativos a participações definidos no presente diploma.

2 — As sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem só podem constituir-se depois de os sócios fazerem prova da realização do capital da sociedade, salvo um deferimento de não mais de 30% da entrada em dinheiro por um período não superior a três anos, tratando-se de sociedades corretoras.

3 — As acções destas sociedades não podem ser cotadas nas bolsas de valores.

4 — A firma das sociedades corretoras deverá conter a expressão «sociedade corretora» e a menção do tipo de sociedade, podendo ainda utilizar a designação acessória de «*broker*».

5 — A firma das sociedades financeiras de corretagem deverá conter a expressão «sociedade financeira de corretagem» e a menção do tipo de sociedade, podendo ainda utilizar a expressão acessória de «*dealer*».

### Artigo 6.º

#### Registo das sociedades corretoras

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, é vedado a uma sociedade corretora operar como mediadora sem que previamente se ache registada no Banco de Portugal.

2 — O pedido de registo deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Capital social das sociedades;
- b) Contrato da sociedade e respectiva inscrição, mesmo provisória, no registo comercial;
- c) Identificação dos sócios e respectivas participações;
- d) Certificado do registo criminal das pessoas que integram os órgãos de administração e fiscalização;
- e) Declaração de que nem os membros dos órgãos de administração e fiscalização nem as empresas cujo controle tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência;
- f) Certidão comprovativa da regularidade da sua situação contributiva para com a Segurança Social.

3 — O Banco de Portugal poderá solicitar aos requerentes do registo informações ou elementos complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias ou úteis à instrução do processo.

4 — As alterações que se venham a verificar nos elementos referidos nos números anteriores serão averbadas ao registo, devendo esses averbamentos ser requeridos no prazo de 30 dias a contar da data da verificação do facto que deles é objecto.

5 — Para além do disposto no presente artigo, aplicam-se à inscrição, alteração e cancelamento do registo das sociedades corretoras os artigos 3.º a 11.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, com as necessárias adaptações.

### Artigo 7.º

#### Constituição e funcionamento das sociedades financeiras de corretagem

1 — A constituição de sociedades financeiras de corretagem depende da autorização do Ministro das Finanças, precedida de parecer do Banco de Portugal e do Auditor-Geral do Mercado de Títulos.

2 — O requerimento de autorização deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Capital social da sociedade;
- b) Projecto de contrato de sociedade;
- c) Identificação dos sócios e respectivas participações;
- d) Certificado do registo criminal das pessoas propostas para os órgãos de administração e fiscalização;
- e) Declaração de que nem os membros dos órgãos de administração e fiscalização nem as empresas cujo controle tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência;
- f) Certidão comprovativa da regularidade da sua situação contributiva para com a Segurança Social.

3 — Para além do disposto neste diploma, as sociedades financeiras de corretagem regem-se pela legislação aplicável ao conjunto das instituições parabancárias e, subsidiariamente, pelas disposições que regulem a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações, designadamente os artigos 3.º a 11.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro.

4 — Ao registo das sociedades financeiras de corretagem no Banco de Portugal, regulado pelo Decreto-Lei n.º 353-S/77, de 29 de Agosto, são igualmente aplicáveis os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º

### Artigo 8.º

#### Regulamento de admissão, suspensão ou exclusão das bolsas de valores

1 — As sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem só poderão exercer a sua actividade numa bolsa de valores depois de ser admitida a sua inscrição em registo organizado pela referida bolsa de valores.

2 — A inscrição no registo referido no número anterior depende da satisfação dos requisitos estabelecidos em regulamento próprio, aprovado pela comissão directiva da bolsa de valores, ouvida a câmara de corretores.

3 — Do regulamento referido no número anterior deverão constar pelos menos os seguintes requisitos:

- a) Apresentação do contrato da sociedade e respectiva inscrição, mesmo provisória, no registo comercial;
- b) Compromisso de aceitação das normas e procedimentos que a bolsa vier a adoptar, incluindo o Código de Ética e Deontologia referido no artigo 19.º;
- c) Pagamento de uma taxa de inscrição;
- d) Exigência de idoneidade dos sócios, das pessoas que nelas exercem funções de administração, bem como dos que intervêm directamente em bolsa;
- e) Exigência de adequados níveis de qualificação profissional para as pessoas que nelas exerçam funções de administração ou de direcção, bem como para as que intervêm directamente em bolsa.

4 — A qualificação profissional mencionada na alínea e) do número anterior deverá ser comprovada documentalmente junto da bolsa de valores.

5 — Deverão também constar do regulamento as condições de suspensão e de cancelamento do registo referido neste artigo.

6 — Os elementos constantes do registo, em especial o contrato da sociedade, o número da sua inscrição no registo comercial e o nome das pessoas que exerçam funções de administração ou direcção e dos mandatários que intervenham directamente em bolsa, bem como as alterações a estes elementos, a comunicar à comissão directiva da bolsa de valores no prazo de 30 dias, deverão ser publicados no *Boletim* da mesma bolsa.

#### Artigo 9.º

##### Participação em sociedades corretoras e em sociedades financeiras de corretagem

1 — Até 31 de Dezembro de 1991, para constituir uma sociedade corretora ou uma sociedade financeira de corretagem, deve um, pelo menos, dos sócios ser corretor, mas não pode o mesmo corretor participar em mais de uma sociedade.

2 — Até 31 de Dezembro de 1991 não pode qualquer sócio, salvo se for corretor à data da publicação deste diploma, ter participação no capital de uma sociedade corretora ou de uma sociedade financeira de corretagem superior a 25 %.

#### Artigo 10.º

##### Dever de informação

1 — O sócio que, directamente ou por interposta pessoa, for titular de acções ou quotas representativas de, pelo menos, um décimo, um terço ou metade do capital de uma sociedade corretora ou de uma sociedade financeira de corretagem deve comunicar ao Banco de Portugal e ao Auditor-Geral do Mercado de Títulos o montante da respectiva participação.

2 — A informação prevista no número anterior deve ser também comunicada ao Banco de Portugal e ao Auditor-Geral do Mercado de Títulos quando o sócio, por qualquer motivo, deixar de ser titular de acções ou quotas representativas das percentagens do capital social atrás referidas.

3 — As comunicações previstas nos números anteriores serão feitas, por escrito, nos 30 dias seguintes à verificação dos factos neles referidos.

4 — Para os efeitos do disposto no presente artigo consideram-se interpostas pessoas as referidas no n.º 2 do artigo 447.º do Código das Sociedades Comerciais.

5 — O não cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 impede o exercício do direito de voto.

#### Artigo 11.º

##### Participação de sociedades corretoras ou de sociedades financeiras de corretagem noutras sociedades

1 — As sociedades corretoras ou as sociedades financeiras de corretagem não podem participar noutras sociedades corretoras e financeiras de corretagem.

2 — As participações das sociedades financeiras de corretagem noutras sociedades não podem exceder:

- a) Em relação a cada participação, 10 % do capital da sociedade participada ou 20 % dos seus fundos próprios;
- b) Globalmente, os seus fundos próprios.

3 — Quando uma sociedade corretora, por virtude de acção judicial para reembolso de créditos, venha a adquirir participações, deve promover a sua alienação no prazo de dois anos, podendo o Auditor-Geral do Mercado de Títulos, em casos excepcionais, autorizar a respectiva prorrogação por mais um ano.

4 — Quando uma sociedade financeira de corretagem, por virtude de tomada firme de acções ou de acção judicial para reembolso de créditos, venha a adquirir participações que excedam os limites fixados no n.º 2, deve promover a alienação do excedente no prazo de dois anos, podendo o Auditor-Geral do Mercado de Títulos, em casos excepcionais, autorizar a respectiva prorrogação por mais um ano.

5 — Depois do prazo, inicial ou prorrogado, previsto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo os direitos inerentes às participações mantidas, designadamente o direito de voto e o direito a lucros, consideram-se suspensos até à respectiva alienação.

#### Artigo 12.º

##### Participação de intervenção dos sócios membros dos órgãos sociais e empregados noutras sociedades

1 — Aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem é vedado:

- a) Possuir participação no capital social, pertencer aos órgãos de administração ou de fiscalização ou desempenhar quaisquer funções noutras sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem;
- b) Pertencer aos órgãos de administração de quaisquer outras sociedades ou deter nelas mais de 20 % do respectivo capital.

2 — As proibições estabelecidas no número anterior são extensíveis:

- a) Aos sócios que detenham mais de 20% do capital das sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem;
- b) Aos que exerçam funções de direcção nas mesmas sociedades.

3 — As proibições estabelecidas nos números anteriores abrangem o exercício das funções referidas ou a participação no capital por interposta pessoa.

### Artigo 13.º

#### Operações vedadas

1 — É vedado às sociedades corretoras e às sociedades financeiras de corretagem:

- a) Prestar garantias pessoais ou reais a favor de terceiros;
- b) Adquirir acções próprias;
- c) Adquirir bens imóveis, salvo os necessários à instalação das suas próprias actividades;
- d) O exercício de qualquer actividade agrícola, industrial ou de outra natureza comercial.

2 — É ainda vedado às sociedades corretoras:

- a) Conceder crédito sob qualquer forma;
- b) Adquirir acções ou quotas de quaisquer outras sociedades por conta própria.

3 — É aplicável o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 11.º às aquisições referidas na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 deste artigo.

### Artigo 14.º

#### Recurso das sociedades financeiras de corretagem

Por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, serão estabelecidas as condições em que as sociedades financeiras de corretagem poderão contrair empréstimos, bem como os limites das respectivas responsabilidades.

### Artigo 15.º

#### Reservas

1 — Uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem apurados em cada exercício deve ser destinada à formação de reserva legal, até à concorrência do capital social.

2 — As sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem devem ainda constituir reservas especiais, destinadas a reforçar a situação líquida ou a fazer face a prejuízos que a conta «Lucros e perdas» não possa suportar, podendo o Ministro das Finanças fixar limites mínimos por portaria.

### Artigo 16.º

#### Supervisão

1 — A supervisão da actividade das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem com-

pete ao Auditor-Geral do Mercado de Títulos e ao Banco de Portugal, nos termos das respectivas competências que por lei lhe estão atribuídas.

2 — Compete ainda ao Banco de Portugal emitir directivas específicas, nomeadamente de carácter contabilístico e estatístico, para cumprimento pelas sociedades corretoras e pelas sociedades financeiras de corretagem.

### Artigo 17.º

#### Providências extraordinárias

Verificando-se alguma situação de desequilíbrio susceptível de afectar o regular funcionamento de uma sociedade corretora ou de uma sociedade financeira de corretagem ou de perturbar as condições de equilíbrio dos mercados monetário ou financeiro, poderão ser tomadas em relação à mesma sociedade as providências extraordinárias previstas para as instituições de crédito.

### Artigo 18.º

#### Intervenção em bolsa

Durante as sessões de bolsa as sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem podem fazer-se representar por um ou mais mandatários qualificados, que estejam registados junto da respectiva comissão directiva.

### Artigo 19.º

#### Código de Ética e Deontologia

As câmaras de corretores elaborarão, em conjunto, para aprovação pelo Auditor-Geral do Mercado de Títulos, ouvidas as comissões directivas das bolsas de valores, um Código de Ética e Deontologia profissional, cuja violação constituirá infracção disciplinar, sem prejuízo das demais sanções que ao caso couberem.

### Artigo 20.º

#### Responsabilidades

1 — Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, as sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem, bem como os administradores, gerentes, mandatários e demais empregados das mesmas sociedades, estão sujeitas a responsabilidade civil e criminal, nos termos gerais do direito.

2 — Nos termos a fixar por portaria do Ministro das Finanças, as bolsas de valores deverão organizar e manter um fundo de garantia destinado a assegurar, até ao limite do referido fundo, a satisfação das obrigações das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem para com os respectivos clientes.

3 — Poderá ser celebrado um contrato de seguro cobrindo a responsabilidade civil prevista no n.º 1, cujo valor mínimo será fixado por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Seguros de Portugal.

### Artigo 21.º

#### Fiscalização

1 — Os livros dos corretores das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem e os

registos informatizados estão sujeitos ao exame do Auditor-Geral do Mercado de Títulos, comissões directivas das bolsas respectivas, Banco de Portugal e tribunais, nos termos da lei.

2 — Para o efeito do número anterior, os livros ou registos não poderão sair do escritório principal onde se encontram, mas deles poderão ser extraídas as necessárias fotocópias.

#### Artigo 22.º

##### Taxas e comissões

1 — As operações de corretagem são exclusivamente remuneradas por taxas e comissões, nos termos de despacho do Ministro das Finanças, ouvidas as câmaras de corretores.

2 — As actividades de consulta e subsidiárias serão livremente remuneradas.

#### Artigo 23.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação a violação do disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), 6.º, n.º 1, 9.º, n.º 2, 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, 11.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, 12.º, n.ºs 1 e 2, 13.º, n.ºs 1 e 2, 15.º e 22.º, n.º 1, do presente diploma.

2 — As contra-ordenações referidas no número anterior são puníveis com coimas de 100 000\$ a 3 000 000\$.

3 — Pode ainda ser aplicada como sanção acessória a suspensão de actividade até dois anos.

4 — A aplicação das coimas e sanções previstas nos n.ºs 2 e 3 compete ao Auditor-Geral do Mercado de Títulos, após audição da câmara de corretores.

5 — O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a respectiva bolsa de valores.

6 — São elevadas para o décuplo as multas previstas no n.º 2 do artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

#### Artigo 24.º

##### Regime disciplinar

É aplicável aos administradores, gerentes, directores, mandatários e demais empregados das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem, com as necessárias adaptações, o regime disciplinar previsto para os corretores em nome individual.

#### Artigo 25.º

##### Câmara de corretores

1 — São membros das câmaras de corretores criadas pelo artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, as sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem.

2 — Às funções das câmaras de corretores já enumeradas por lei são aditadas as seguintes:

- a) Designar um representante para o Conselho Nacional das Bolsas de Valores;
- b) Designar um representante para as comissões directivas das bolsas de valores;
- c) Fiscalizar o cumprimento do Código de Ética e Deontologia.

#### Artigo 26.º

##### Norma revogatória

É revogado o artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

#### Artigo 27.º

##### Disposição transitória

1 — Os corretores actualmente em exercício e que não participem em sociedades corretoras ou financeiras de corretagem poderão continuar a exercer a sua actividade em nome individual até ao final de 1990, sendo-lhes aplicável o Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, e, com as devidas adaptações, o disposto neste diploma relativamente às sociedades corretoras.

2 — O disposto no presente diploma não obsta que até final de 1990 possa ser alargado o número de corretores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado no Funchal em 2 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 2 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Portaria n.º 422-A/88

de 4 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, sob proposta das comissões directivas das Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores, ao abrigo do disposto nos artigos 52.º, n.º 3, e 55.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, bem como no artigo 307.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, o seguinte:

#### REGULAMENTO DAS OFERTAS PÚBLICAS DE TRANSACÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

##### I — Princípios gerais

1.º As comissões directivas das bolsas de valores poderão organizar sessões especiais destinadas à oferta pública de aquisição ou troca (OPA) ou de venda (OPV) de valores mobiliários.

2.º Regem-se pelo presente Regulamento as OPA em relação às quais se verifique alguma das circunstâncias seguintes:

- a) Serem abrangidas pelo disposto no artigo 313.º do Código das Sociedades Comerciais;
- b) Resultarem da iniciativa espontânea do oferente e terem por objecto valores cotados, oficialmente ou não, nas bolsas de valores.

3.º Regem-se igualmente por este Regulamento as OPV de valores cotados, oficialmente ou não, nas bolsas de valores.

**II — Apresentação das ofertas públicas**

4.º — 1 — Os projectos de OPA lançados nos termos do artigo 308.º do Código das Sociedades Comerciais ou de OPV devem ser apresentados à comissão directiva de uma das bolsas em que os valores em causa estejam cotados, por intermédio das instituições de crédito ou parabancárias que intervenham na colocação da oferta.

2 — Da apresentação será dado conhecimento simultâneo, pelo oferente, à comissão directiva da outra bolsa onde os valores estejam igualmente cotados.

5.º Sem prejuízo da observância de outros requisitos, de forma ou de conteúdo, definidos pelas comissões directivas, a apresentação dos projectos de oferta pública deve ser acompanhada da explicitação das informações referidas nos n.ºs 13.º e 14.º deste diploma e, tratando-se de OPA, dos comentários da sociedade visada.

6.º O número de títulos cuja aquisição, troca ou venda é oferecida deve ser compatível com o objectivo declarado pelo oferente e, sem prejuízo de outros limites legal ou administrativamente fixados, não pode ser inferior a 10 % do capital da sociedade emitente.

7.º — 1 — A partir do seu lançamento, a OPA não poderá ser revogada senão nos casos expressamente referidos neste diploma.

2 — Se numa OPA a contrapartida consistir em dinheiro, as instituições de crédito referidas no n.º 4.º, n.º 1, certificarão que se encontra depositada, para o exclusivo fim da mesma OPA, a respectiva quantia pecuniária ou prestarão, em alternativa, garantia bancária referente à mesma quantia.

3 — Tratando-se de OPV, o processo deve ser instruído com garantia da sua irrevogabilidade, prestada, sob qualquer forma legalmente admitida, pelas instituições de crédito intervenientes.

4 — A prestação de garantia referida no número anterior é dispensada se houver tomada firme da oferta pelas mencionadas instituições de crédito, podendo ainda a comissão directiva autorizar a substituição da garantia pelo depósito dos títulos numa instituição de crédito.

8.º Sempre que for caso disso, deve ser comprovado terem os oferentes efectuado as declarações ou obtido as autorizações de outras autoridades públicas, designadamente do Auditor-Geral do Mercado de Títulos, do Instituto do Investimento Estrangeiro ou do Banco de Portugal.

**III — Realização das ofertas públicas**

9.º — 1 — A comissão directiva não autorizará a respectiva sessão especial quando, além do mais, a oferta pública não se mostre compatível com os objectivos declarados pelo oferente.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável, tratando-se de OPA, quando se verifique alguma das hipóteses previstas no n.º 3 do artigo 306.º do Código das Sociedades Comerciais.

10.º Ocorrendo alterações ou irregularidades relativas ao oferente ou à sociedade visada que tal justifiquem, a comissão directiva poderá ordenar que seja retirada uma oferta pública já lançada.

11.º — 1 — A comissão directiva poderá suspender a cotação dos títulos objecto de oferta pública desde a apresentação dos respectivos projectos, sem prejuízo

de o fazer mais cedo, nos termos gerais, e até ao dia seguinte à publicação a que se reporta o n.º 23.º desta portaria.

2 — A decisão de suspender a cotação, nos termos do número anterior, produzirá efeitos na bolsa de valores onde os títulos estejam cotados, para o que a mencionada decisão deve ser imediatamente comunicada à respectiva comissão directiva.

12.º — 1 — Enquanto não for autorizada pela comissão directiva a publicação do respectivo anúncio, a OPA não pode ser objecto de qualquer forma de divulgação.

2 — Até à publicação do referido anúncio, impende sobre os que tenham conhecimento profissional da OPA o dever de confidencialidade a que se reporta o artigo 312.º do Código das Sociedades Comerciais.

13.º Autorizada pela comissão directiva a publicação do anúncio de OPA, será a mesma efectuada através de aviso nos boletins de cotações das bolsas onde os títulos estiverem cotados e ainda em, pelo menos, dois jornais de grande circulação, contendo, no mínimo, as seguintes informações factuais, sem juízos ou considerações valorativas:

- a) As referidas no artigo 309.º do Código das Sociedades Comerciais;
- b) As referidas nas alíneas g) e h) do seguinte n.º 14.º

14.º Tratando-se de OPV, o anúncio será publicado nos boletins de cotações das bolsas onde os títulos estiverem cotados e nos jornais mencionados no número precedente, contendo, pelo menos, as seguintes informações factuais, sem juízos ou considerações valorativas:

- a) Identificação do oferente;
- b) Objectivo visado;
- c) Número e espécie dos títulos oferecidos;
- d) Eventual condicionamento da oferta à aceitação pelo público de um número mínimo de títulos;
- e) Preço e condições de pagamento;
- f) Prazo da oferta;
- g) Balanço e conta de resultados, sintéticos, dos últimos três exercícios completos e dividendos distribuídos.

15.º — 1 — Salvo anuência da comissão directiva, todas as formas de divulgação de ofertas públicas devem cingir-se aos elementos contidos nos anúncios a que se reportam os números anteriores.

2 — Depende de aprovação da comissão directiva, que deve ser comunicada de imediato ao Auditor-Geral do Mercado de Títulos, o conteúdo dos prospectos colocados à disposição do público.

**IV — Ofertas concorrentes**

16.º — 1 — Anunciada uma OPA, poderão ser apresentados à comissão directiva da respectiva bolsa de valores projectos de OPA concorrentes, até, pelo menos, vinte dias antes de expirado o prazo fixado nos anúncios para recepção das ordens de venda e com observância do disposto no n.º 5.º

2 — As ofertas concorrentes devem representar, em relação à OPA inicial ou à última OPA concorrente, um aumento de, pelo menos, 5 % do respectivo preço unitário de aquisição e dos capitais envolvidos.

3 — No caso de oferta de troca, as ofertas concorrentes devem representar, em relação à OPA inicial ou à última OPA concorrente, um aumento de, pelo menos, 5% do respectivo preço de paridade definido no número seguinte.

4 — Entende-se por preço de paridade o preço resultante do produto do número de títulos a entregar pelo oferente pela última cotação dos vários títulos, a dividir pelo número de títulos que se pretende adquirir.

5 — A comissão directiva poderá proibir as ofertas concorrentes que em seu critério, não obstante satisfazerem ao disposto nos números anteriores, não apresentem em relação às anteriores uma diferença de condições relevante para os detentores dos títulos.

17.º — 1 — Sendo apresentada uma OPA concorrente, o oferente originário poderá:

- a) Manter os termos da sua proposta;
- b) Revogar a mesma proposta;
- c) Lançar nova proposta, nas condições previstas no n.º 16.º, n.ºs 2, 3 e 4.

2 — A posição do oferente originário deve ser divulgada por anúncio publicado nos boletins de cotações das bolsas onde os títulos estiverem cotados e nos jornais onde tiver sido publicada a OPA, no prazo de cinco dias úteis a seguir à publicação dos anúncios da oferta pública concorrente.

18.º — 1 — A requerimento de um ou mais oferentes, a comissão directiva poderá prorrogar, para coincidir com o termo do prazo da última OPA concorrente, o prazo das ofertas públicas anteriores.

2 — Essa prorrogação será objecto de anúncio, nos termos do corpo do n.º 13.º

19.º Com a publicação de uma OPA concorrente ficam sem efeito quaisquer ordens de venda entretanto dadas, podendo estas, no entanto, ser renovadas na hipótese da alínea a) do n.º 17.º, n.º 1.

#### V — Processo subsequente

20.º — 1 — O prazo das ofertas públicas, contado a partir da primeira publicação do respectivo anúncio, será fixado pela comissão directiva:

- a) Entre 30 e 40 dias, tratando-se de OPA;
- b) Entre 10 e 30 dias, tratando-se de OPV.

2 — O prazo inicialmente fixado será acrescido de um terço, no caso de o oferente ter sido autorizado a modificar a oferta.

3 — Em casos devidamente fundamentados e enquanto não tiverem decorrido dois terços do respectivo prazo, a comissão directiva poderá autorizar o oferente, uma só vez, a modificar a natureza e o montante da contrapartida oferecida, nas seguintes condições:

- a) Tratando-se de OPA ou oferta de troca e caso não tenha sido ainda publicada nenhuma oferta concorrente, de acordo com o disposto no n.º 16.º, n.ºs 2, 3 e 4;
- b) Tratando-se de OPV, a variar o preço respectivo em pelo menos 5%.

4 — As novas condições oferecidas nos termos do n.º 3 serão divulgadas nas publicações referidas no precedente n.º 17.º, n.º 2.

21.º — 1 — Tanto as ordens de venda ou troca, no caso de OPA, como as ordens de compra, no caso de OPV, devem ser transmitidas aos corretores directamente pelos interessados ou por intermédio de instituições autorizadas a receber ordens de bolsa.

2 — As referidas ordens só podem ser revogadas até cinco dias antes do termo do prazo da oferta.

22.º — 1 — As ordens de bolsa serão elaboradas sob forma de resumo por preços e quantidades, sendo entregues em sobrescrito fechado com a indicação do corretor a quem são dirigidas e com a menção exacta da OPA a que se destinam, competindo à secretaria da bolsa numerá-las sequencialmente e registá-las.

2 — Sendo as ordens de compra ou de venda recebidas por instituições autorizadas, estas respondem pela respectiva liquidação, ou existência em depósito dos títulos correspondentes, consoante se trate de OPV ou de OPA, respectivamente.

3 — Sendo as mesmas ordens transmitidas directamente pelos interessados, deve observar-se o seguinte:

- a) Tratando-se de ordens de compra, serem acompanhadas de cheque visado a favor de um corretor comprador do montante igual ao valor global da ordem entregue, acrescido do correspondente às corretagens, taxas e impostos devidos;
- b) No caso de ordens de venda, verificar-se simultaneamente com estas a entrega dos títulos a vender ao corretor comprador.

23.º O resultado da OPA ou da OPV será publicado por aviso no boletim de cotações.

#### VI — Disposições finais

24.º — 1 — No prazo de um ano a partir da data do aviso mencionado no n.º 23.º, não pode o mesmo oferente, por si ou por outrem, efectuar qualquer OPA de valores emitidos pela sociedade visada, salvo tratando-se de oferta concorrente.

2 — Entendem-se como um só oferente as pessoas e sociedades referidas no artigo 314.º do Código das Sociedades Comerciais.

25.º Aplica-se o disposto no número anterior no caso de OPA com resultado negativo, entendendo-se por este a falta de aceitação da oferta pelos titulares de número mínimo de valores a que o respectivo anúncio se refira.

Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Junho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

#### Portaria n.º 422-B/88

de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 229-C/88, de 4 de Julho, reformula a legislação anterior relativa aos fundos de investimento mobiliários e imobiliários abertos, com as adaptações decorrentes da evolução entretanto verificada no mercado de capitais, e regula a criação de fundos fechados daquelas mesmas modalidades.

Importa, por isso, reunir num só diploma, adaptado ao novo quadro legal, os aspectos contidos nas Portarias n.ºs 41/86, 395/87 e 131/88, de 31 de Janeiro, 11 de Maio e 27 de Fevereiro, respectivamente, sobre os fundos mobiliários abertos, bem como a regulamentação dos fundos imobiliários, considerando igualmente, para uns e para outros, a nova modalidade de fundos fechados.

Em regulamentação do disposto nos artigos 6.º, n.º 4, 12.º e 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 229-C/88, de 4 de Julho, e ouvido o Banco de Portugal:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º A soma do capital social, das reservas constituídas e dos resultados transitados das sociedades gestoras de fundos de investimento, abertos e fechados, mobiliários ou imobiliários, não deve ser inferior ao valor resultante da aplicação das percentagens seguintes à soma dos valores líquidos globais dos fundos que administrem:

- a) Até 15 milhões de contos — 1%;
- b) No excedente a 15 milhões de contos — 0,5%.

2.º — 1 — O património dos fundos de investimento mobiliário, abertos ou fechados, só pode ser constituído por numerário, depósitos bancários, títulos de dívida pública, acções, direitos de subscrição, obrigações, títulos de participação, certificados de participação de outros fundos de investimento e aplicações nos mercados interbancários.

2 — Tratando-se de fundos de investimento mobiliário abertos, deverá ser observado o seguinte:

- a) Um mínimo de 6% do valor líquido global do fundo será constituído por numerário, depósitos bancários, bilhetes do Tesouro ou aplicações nos mercados interbancários;
- b) Um mínimo de 75% do património dos fundos deverá ser constituído por títulos cotados, oficialmente ou não, em bolsa de valores, ou por títulos negociáveis de dívida pública, incluindo bilhetes do Tesouro, devendo aqueles títulos de dívida pública representar, pelo menos, 25% daquele património;
- c) Os valores mobiliários não admitidos à cotação em bolsa de valores não podem exceder 10% do valor líquido global do fundo, salvo tratando-se de títulos de dívida pública;
- d) Os títulos emitidos por uma só entidade, com excepção dos títulos de dívida pública, não representação mais de 10% do valor nominal dos títulos por ela emitidos, nem mais de 10% do valor líquido global do fundo.

3 — Se os valores mobiliários referidos na alínea c) do n.º 2 não vierem a ser admitidos à cotação oficial numa bolsa de valores nos dois anos seguintes ao da sua publicação ou aquisição, devem ser alienados, não podendo tais valores ou outros da mesma natureza, que a respectiva entidade tenha emitido ou venha a emitir, ser incluídos no património do fundo enquanto não forem admitidos à referida cotação.

4 — As percentagens estabelecidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 reportam-se ao momento de aquisição ou subscrição e devem ser permanentemente respeitadas, salvo nos casos previstos do número seguinte.

5 — Sempre que as percentagens referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 sejam ultrapassadas por virtude do exercício dos direitos de subscrição ou de opção, ou como resultado da atribuição de títulos por incorporação de reservas em capital social, ou ainda em consequência de fusão de sociedades, a política de investimentos deve ser ajustada de modo que venham a ser respeitadas aquelas percentagens dentro dos seguintes prazos:

- a) Dois anos, no caso de títulos recebidos em consequência da fusão de sociedades;
- b) Um ano, nos restantes casos.

6 — O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 e nos n.ºs 3, 4 e 5 aplica-se aos fundos de investimento mobiliário fechados.

3.º — 1 — O património dos fundos de investimento imobiliário, abertos ou fechados, só pode ser constituído por valores imobiliários, numerário, depósitos bancários, títulos de dívida pública, certificados de participação noutros fundos de investimento e aplicação nos mercados interbancários.

2 — Tratando-se de fundos de investimento imobiliário abertos, observar-se-á o seguinte:

- a) Um mínimo de 6% do valor líquido global do fundo será constituído por numerário, depósitos bancários, bilhetes do Tesouro e aplicações nos mercados interbancários;
- b) Os valores imobiliários não podem representar menos de 75% do valor líquido global do fundo;
- c) Até 10% do seu valor líquido global, o património do fundo poderá ser constituído por terrenos destinados à execução de programas de construção, devendo, porém, ser alienados caso aqueles programas não tenham início no prazo de dois anos contados a partir da data da respectiva aquisição;
- d) As participações no capital de sociedades previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-C/88, de 4 de Julho, não podem representar mais de 25% do valor líquido global do fundo;
- e) Não podem ser aplicados num único empreendimento mais de 20% do valor líquido global do fundo.

3 — Os requisitos estabelecidos no número anterior devem ser permanentemente respeitados, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

4 — As percentagens referidas nas alíneas b) a e) do n.º 2 devem ser respeitadas a partir do início do terceiro exercício do fundo, devendo ser regularizadas no prazo máximo de um ano as situações de desconformidade resultantes da alteração dos valores venais dos bens ou do exercício do direito de reembolso pelos participantes dos fundos abertos.

5 — O disposto nas alíneas b), c) e e) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 aplica-se aos fundos de investimento imobiliário fechados.

4.º — 1 — Nos termos das normas em vigor, as unidades de participação dos fundos de investimento fechados poderão ser objecto de cotação oficial em bolsa de valores.

2 — As entidades gestoras dos fundos de investimento referidos no número anterior requererão a admissão à cotação em bolsa de valores nacional das

unidades de participação respectivas imediatamente após a integral colocação do capital a investir, fixado no acto de constituição dos referidos fundos.

5.º São revogadas as Portarias n.ºs 41/86, 395/87 e 131/88, respectivamente de 31 de Janeiro, 11 de Maio e 27 de Fevereiro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Junho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

### Portaria n.º 422-C/88

de 4 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e ouvido o Banco de Portugal, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 229-E/88, de 4 de Julho, o seguinte:

1.º O capital social e reservas das sociedades gestoras de patrimónios não devem ser inferiores à soma dos valores resultantes da aplicação da permissão de 1<sup>o</sup>/<sub>100</sub> e 0,5<sup>o</sup>/<sub>100</sub> ao valor global das carteiras que administrem, respectivamente, de valores mobiliários e valores imobiliários em relação aos quais o mandato escrito celebrado entre a sociedade gestora e os respectivos clientes preveja o poder de alienar.

2.º Na valorização das carteiras seguir-se-ão os seguintes critérios:

- a) Os valores mobiliários serão considerados pela última cotação efectuada em bolsa nos últimos três meses, valendo o mais baixo dos valores de cotação no caso de serem vários na mesma ou em diferentes bolsas;
- b) Na falta de valores de cotação, o cálculo será efectuado segundo princípios de uma sã e prudente avaliação, não podendo ser atribuído valor superior ao valor contabilístico apurado segundo o último balanço aprovado, tratando-se de obrigações;
- c) Os valores imobiliários serão considerados pelo valor de aquisição ou, na falta deste, pelo valor matricial.

Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Julho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

### Portaria n.º 422-D/88

de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho, introduz no direito interno português os princípios constantes na Directiva n.º 79/279/CEE no que respeita à admissão à cotação de valores mobiliários. É dada nova redacção aos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, remetendo para portaria do Ministro das Finanças a regulamentação das condições para a admissão à cotação oficial de acções e obrigações, bem como o cumprimento de algumas regras em matéria de informação ao público.

Assim, ao abrigo dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

1.º A admissão à cotação oficial de acções ou de obrigações está sujeita às condições constantes das secções II e III, respectivamente.

2.º As entidades emitentes de acções ou obrigações admitidas à cotação oficial devem dar cumprimento ao disposto nas secções IV e V, respectivamente.

3.º A comissão directiva da bolsa de valores fixará o conteúdo do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º no caso de valores mobiliários que não sejam acções ou obrigações.

#### SECÇÃO II

##### Condições para a admissão de acções à cotação oficial nas bolsas de valores

4.º A situação jurídica da sociedade deve estar em conformidade com a legislação a que está sujeita no que diz respeito à sua constituição e ao seu funcionamento estatutário.

5.º A capitalização bolsista previsível das acções que são objecto do pedido de admissão à cotação oficial ou os capitais próprios da sociedade, incluindo os resultados do último exercício não distribuídos, devem ser não inferiores a 200 000 contos.

6.º A sociedade deve ter publicado as suas contas anuais relativas aos três exercícios anteriores ao pedido de admissão à cotação oficial; excepcionalmente, a comissão directiva da bolsa de valores pode derogar esta condição sempre que tal for recomendável por razões de mercado e desde que os investidores disponham das informações necessárias para formarem um juízo correcto sobre a sociedade e sobre as acções cuja admissão à cotação oficial é pedida.

7.º A situação jurídica das acções deve estar em conformidade com as leis e regulamentos a que estão sujeitas.

8.º As acções devem ser livremente negociáveis.

9.º Em caso de emissão pública anterior ao pedido de admissão à cotação oficial, só se pode estabelecer a primeira cotação após o encerramento do período de subscrição.

10.º Difusão das acções:

a) Deve estar assegurada, até ao momento da admissão, uma suficiente difusão das acções pelo público.

b) A condição anterior não é aplicável no caso de a difusão de acções pelo público ser efectuada através da bolsa; neste caso, a admissão à cotação oficial não pode ser decidida sem que a comissão directiva entenda que uma difusão suficiente através da bolsa será feita a curto prazo.

c) Se as acções forem admitidas à cotação oficial num ou mais Estados terceiros, a comissão directiva pode, em derrogação à alínea a), aceitar a admissão à cotação oficial se for efectuada uma difusão suficiente pelo público no ou nos Estados terceiros onde as acções estão cotadas.

d) Presume-se uma difusão suficiente quando as acções que forem objecto do pedido de admissão se encontram dispersas pelo público numa proporção de, pelo menos, 25 % do capital social subscrito representado por essa categoria de acções, ou um número inferior a 500 000 acções, quando esteja assegurado o funcionamento regular do mercado.

11.º Cotação das acções da mesma categoria:

a) O pedido de admissão à cotação oficial deve referir-se a todas as acções emitidas da mesma categoria.

b) As acções da mesma categoria que façam parte de lotes destinados a manter o controle da sociedade ou não sejam negociáveis durante um período determinado por força de acordos especiais podem ser dispensáveis de admissão à cotação oficial pela comissão directiva, sem prejuízo de o público ser informado desse facto e não haver risco de prejudicar os portadores das acções cuja admissão à cotação oficial é solicitada.

12.º Representação material das acções:

a) As acções emitidas por sociedades nacionais de um Estado membro e que são objecto de uma representação material devem estar de acordo com as normas em vigor nesse Estado.

b) Se a representação material não estiver de acordo com as normas nacionais em vigor, a comissão directiva deve levar esta situação ao conhecimento do público.

c) A representação material de acções emitidas por sociedades nacionais de um Estado terceiro deve oferecer garantias suficientes de protecção aos investidores.

### SECÇÃO III

Condições para admissão de obrigações à cotação oficial nas bolsas de valores

14.º Admissão à cotação oficial de obrigações emitidas por sociedades:

1 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, alínea a), e 12.º

2 — O empréstimo não pode ser inferior a 100 000 contos.

3 — Obrigações convertíveis e obrigações com *warrants*:

a) As obrigações convertíveis e as obrigações com *warrants* só podem ser admitidas à cotação oficial se as acções às quais elas se referem tiverem já sido anteriormente admitidas à cotação oficial ou num outro mercado regulamentado, de funcionamento regular, reconhecido e aberto, ou se aí forem admitidas ao mesmo tempo.

b) Poderá, no entanto, ser autorizada a admissão à cotação oficial de obrigações convertíveis ou com *warrants* desde que a comissão directiva considere que os portadores das obrigações dispõem de todas as informações necessárias para formarem um juízo correcto sobre o valor das acções relativas a estas obrigações.

15.º Admissão à cotação oficial de obrigações emitidas pelo Estado, autarquias locais ou por organismo internacional de carácter público:

É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 8.º, 9.º, 11.º, alínea a), e 12.º

### SECÇÃO IV

Obrigações da sociedade cujas acções são admitidas à cotação oficial numa bolsa de valores.

16.º Cotação de acções de uma mesma categoria novamente emitidas:

Sem prejuízo do n.º 11.º, em caso de nova emissão de acções da mesma categoria que as já admitidas à cotação oficial, a sociedade é obrigada a solicitar a sua admissão à cotação no momento em que se tornem livremente negociáveis, sem ultrapassar o limite de seis meses a contar da data de emissão.

17.º Tratamento dos accionistas:

a) A sociedade deve assegurar todas as facilidades e informações necessárias para permitir aos accionistas exercerem os seus direitos, em especial:

Informar os accionistas da convocação das assembleias gerais e dar-lhes a possibilidade de exercerem o seu direito de voto;

Publicar avisos ou distribuir circulares relativos à atribuição e ao pagamento dos dividendos, às operações de emissão de novas acções, incluindo acordos de atribuição, de subscrição, de desistência e de conversão;

Designar um organismo financeiro como mandatário, junto do qual os accionistas podem exercer os seus direitos, a não ser que a sociedade assegure, ela própria, o seu serviço financeiro.

18.º Modificação do acto constitutivo ou dos estatutos:

A sociedade que tencione proceder a uma modificação do seu acto constitutivo ou dos seus estatutos deve comunicar o projecto à comissão directiva da bolsa onde as suas acções estiverem cotadas até ao momento da convocação da assembleia geral para aprovar a modificação proposta.

19.º Contas anuais:

a) A sociedade deve pôr à disposição do público, logo que possível, as suas últimas contas anuais e o seu último relatório de gestão.

b) Se a sociedade elaborar ao mesmo tempo contas anuais não consolidadas e contas anuais consolidadas, ela deve colocá-las à disposição do público; a comissão directiva pode autorizar a sociedade a colocar somente à disposição do público quer as contas não consolidadas, quer as contas consolidadas, desde que considere que as contas que não forem colocadas à disposição do público não contenham informações complementares significativas.

20.º Informações suplementares:

a) A sociedade deve informar o público, logo que possível, sobre os factos novos importantes ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento geral e que sejam susceptíveis, devido à sua incidência sobre a situação patrimonial ou financeira ou sobre o andamento normal dos seus negócios, de provocarem uma variação importante da cotação das suas acções; contudo, a comissão directiva pode dispensar a sociedade desta obrigação se a divulgação de certas informações for de natureza a prejudicar os legítimos interesses da sociedade.

b) A sociedade deve informar o público, sem demora, sobre qualquer alteração dos direitos inerentes às diferentes categorias de acções.

c) A sociedade deve informar o público, desde o momento em que conheça os factos, sobre qualquer modificação verificada na estrutura (detentores do capital e fracções detidas) das participações importantes no seu capital em relação aos dados anteriormente publicados a esse respeito.

21.º Equivalência das informações:

A sociedade cujas acções estão admitidas à cotação oficial em diversas bolsas de valores deve fornecer à autoridade competente de cada uma dessas bolsas informações equivalentes.

#### SECÇÃO V

Obrigações do emitente cujas obrigações são admitidas à cotação oficial numa bolsa de valores

22.º Obrigações emitidas por sociedades:

1 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 18.º, 19.º e 21.º

2 — Tratamento dos detentores de obrigações:

a) A sociedade emitente deve assegurar um tratamento igual aos detentores de obrigações de um mesmo empréstimo no que diz respeito a todos os direitos inerentes a essas obrigações.

Pode, no entanto, desde que realizado de acordo com a lei geral, efectuar o reembolso antecipado, que poderá ser feito, nomeadamente em função de prioridades de carácter social, pela sociedade aos detentores de certas obrigações, em derrogação às condições de emissão;

b) A sociedade deve assegurar todas as facilidades e informações necessárias para permitir aos obrigacionistas exercerem os seus direitos, em especial:

Publicar os avisos ou distribuir circulares relativos à convocação eventual de assembleias de obrigacionistas, ao pagamento de juros, ao exercício de eventuais direitos de conversão, de subscrição e de renúncia, bem como de reembolso;

Designar um organismo financeiro como mandatário, junto do qual os obrigacionistas podem exercer os seus direitos financeiros, a não ser que a sociedade assegure, ela própria, o serviço financeiro.

3 — Informações suplementares:

a) A sociedade deve informar o público, logo que possível, dos factos novos importantes ocorridos na sua esfera de actividade e que não sejam do conhecimento geral e que sejam susceptíveis de afectarem de modo significativo a sua capacidade de responder aos compromissos; contudo, a comissão directiva poderá dispensar a sociedade, a seu pedido, desta obrigação se a divulgação de certas informações for de natureza a prejudicar os seus legítimos interesses.

b) A sociedade deve informar o público, sem demora, sobre qualquer alteração dos direitos dos obrigacionistas que resulte, nomeadamente, de uma modificação das condições do empréstimo ou das taxas de juro.

c) A sociedade deve informar o público, sem demora, sobre as novas emissões de empréstimos e, muito especialmente, das respectivas garantias.

d) No caso de a cotação oficial se referir a obrigações convertíveis, obrigações trocáveis ou obrigações com *warrants*, a sociedade deve informar o público, sem demora, sobre qualquer alteração dos direitos inerentes às diferentes categorias de acções a que se referem essas obrigações.

23.º Obrigações emitidas pelo Estado ou por autarquias locais ou por um organismo internacional de carácter público:

É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 21.º e 22.º

Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Julho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTA NÚMERO 135\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex